

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA CÂMARA DE ATIVOS

## **1. Definições**

## **2. Habilitação de Participantes**

- 2.1 Participantes
- 2.2 Cadastro e Vínculos Cadastrais
- 2.3 Conexão à Câmara

## **3. Gestão de Ativos**

- 3.1 Aspectos Gerais
- 3.2 Estrutura de Contas de Manutenção de Ativos
- 3.3 Movimentação de Ativos
- 3.4 Títulos Elegíveis
- 3.5 Tratamento de Eventos

## **4. Registro e Aceitação de Operações**

- 4.1 Negociação de Operações
- 4.2 Aceitação de Operações
- 4.3 Modalidades Operacionais Procedimentos Especiais

## **5. Recomposição de Garantias**

- 5.1 Aspectos Gerais
- 5.2 Exigência e Cumprimento

## **6. Compensação e Liquidação**

- 6.1 Aspectos Gerais
- 6.2 Estrutura de Contas de Liquidação
- 6.3 Especificações de Operações
- 6.4 Direcionamento da Entrega de Títulos
- 6.5 Compensação Multilateral
- 6.6 Liquidação
- 6.7 Associação à Liquidação de Leilão
- 6.8 Vinculação a Redesconto Intradia
- 6.9. Ciclo de Liquidação

## **7. Tratamento de Falhas e Inadimplências**

- 7.1 Aspectos Gerais
- 7.2 Falha no Atendimento de Exigência de Recomposição de Garantias
- 7.3 Falha no Atendimento de Exigência de Entrega de Título e de Pagamento na Janela de Liquidação
- 7.4 Restabelecimento da Normalidade Operacional de Participante Declarado Devedor Operacional e de PLM que tenha falhado na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação
- 7.5 Declaração de Inadimplemento de Participante
- 7.6 Decretação de Regime de Administração Especial Temporária, Insolvência Civil, Concordata, Intervenção, Falência ou Liquidação Extrajudicial e Suspensão ou Exclusão de Participante do STR ou do Selic

7.7 Falha no Serviço de Entrega

**8. Liquidação Bruta**

**9. Horários e Tarifas**

9.1 Tabela de Horários

9.2 Tarifas

**10. Metodologia de Cálculo**

## 1. DEFINIÇÕES

Para os fins deste Manual de Procedimentos, aplicam-se as seguintes definições, bem como as estabelecidas no Regulamento da Câmara que não colidam com as a seguir redefinidas para os mencionados fins:

**BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros**, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, que tem por principal função manter sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e operações especiais envolvendo valores mobiliários, títulos, direitos e ativos, além de gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários;

**Câmara** – Câmara de Ativos da BM&FBOVESPA;

**Catálogo de Mensagens do SPB** – Documento que estabelece e divulga todas as mensagens trafegadas na Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) e utilizadas para a comunicação entre o Banco Central do Brasil, as câmaras, as instituições financeiras e outras entidades previamente autorizadas;

**Conta de Custódia** – Conta mantida pelos participantes e pela Câmara junto ao Selic para recepção, guarda e movimentação de títulos públicos, inclusive referentes ao processo de liquidação, ao depósito e à retirada de garantias e aos serviços prestados pela Câmara;

**Depositária** – Pessoa jurídica autorizada a prestar serviço de custódia fungível e infungível de ativos;

**Janela de Liquidação** – Período no qual é processada a liquidação, com a efetivação, pelos participantes e pela Câmara, das entregas de títulos e dos pagamentos devidos;

**Posição Líquida Financiada** – Direito de recebimento de recursos financeiros por determinado participante, apurado como resultado da compensação de operações de compra e venda atinentes a operações compromissadas com lastro genérico cuja liquidação esteja prevista para a data e que tenham a mesma data de liquidação da operação de recompra e de revenda;

**Posição Líquida Financiadora** – Dever de pagamento de recursos financeiros por determinado participante, apurado como resultado da compensação de operações de compra e venda atinentes a operações compromissadas com lastro genérico cuja liquidação esteja prevista para a data e que tenham a mesma data de liquidação da operação de recompra e de revenda;

**RSFN** – Estrutura de comunicação de dados, denominada Rede do Sistema Financeiro Nacional, implementada por meio de tecnologia de rede e criada com a finalidade de suportar o tráfego de mensagens no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**Selic** – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia administrado pelo Banco Central do Brasil;

**SET** – Serviço de Empréstimo de Títulos da Câmara, disponível no Sisbex, que abrange as operações compromissadas dirigidas, de empréstimo e de troca de ativos;

**Sisbex** – Sistema eletrônico de negociação e de registro de operações realizadas com títulos de renda fixa e outros ativos, vinculado à Câmara;

**STR** – Sistema de Transferência de Reservas, administrado pelo Banco Central do Brasil; e

**Taxa Selic** – Taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos federais.

## 2. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTES

### 2.1 Participantes

#### 2.1.1 Introdução

O desenho operacional da Câmara busca contemplar a diversidade dos participantes do mercado de títulos públicos federais, desde o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, emissores dos títulos, até o cliente final de uma instituição.

A seguir, são apresentadas, de forma resumida, as categorias de participantes da Câmara, para os fins deste Manual de Procedimentos.

#### 2.1.2 Membro de Compensação (MC)

O MC, ou a instituição a ele equiparada para fins de liquidação de operações por intermédio da Câmara, é habilitado a prestar serviço de compensação e de liquidação a Participantes de Negociação de Ativos, nas operações com títulos públicos federais por estes realizadas ou registradas no Sisbex e relativas à carteira própria ou à carteira de cliente final. O MC deposita garantias na Câmara e dela recebe limite operacional.

#### 2.1.3 Participante com Liquidação Centralizada (PLC)

O PLC é um participante habilitado a compensar e liquidar, diretamente com a Câmara, operações com títulos públicos federais, exclusivamente de carteira própria, realizada ou registrada no Sisbex.

O PLC deposita garantias na Câmara e dela recebe limite operacional.

Os fundos de investimento, as entidades abertas de previdência, as entidades fechadas de previdência, as sociedades seguradoras e as resseguradoras locais podem ser credenciados como PLC. Os critérios para credenciamento como PLC são divulgados por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

O PLC realiza operações diretamente, por intermédio de seu Máster de PLC ou de qualquer Participante de Negociação de Ativos, nesse caso transmitindo a ordem diretamente ou por intermédio do Máster de PLC a ele vinculado. Os direitos e os deveres provenientes dessas operações são instantaneamente transferidos ao PLC quando este é indicado, pelo Participante de Negociação de Ativos ou pelo Máster de PLC a ele vinculado, como o participante por elas responsável.

#### 2.1.4 Participante de Negociação de Ativos (PNA)

O PNA ou a instituição a ele equiparada para fins de realização de operações a serem liquidadas por intermédio da Câmara, é habilitado a realizar e registrar operações com títulos públicos, para carteira própria e para a carteira de clientes, por intermédio do Sisbex. Podem ser PNAs as pessoas jurídicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar e intermediar operações com títulos públicos.

O registro de operações realizadas pelo PNA implica, necessariamente, a indicação de MC ou de PLC responsável por sua compensação e sua liquidação. A aceitação, pela Câmara, das operações dos PNAs para carteira própria e para clientes finais está subordinada ao atendimento dos limites que lhes tenham sido fixados pelo MC e ao limite do próprio MC perante a Câmara.

### **2.1.5 Cliente Final (CF)**

Os CFs são pessoas físicas ou jurídicas que transacionam títulos públicos por meio dos PNAs. Esses clientes não podem depositar garantias diretamente na Câmara e suas operações afetam o limite operacional dos PNAs e dos MCs.

Os direitos e os deveres provenientes das operações de CFs geram direitos e deveres do CF perante o PNA, do PNA perante o MC e do MC perante a Câmara. A liquidação dos direitos e dos deveres do CF perante o PNA e deste perante o MC segue procedimentos acordados entre as partes.

### **2.1.6 Banco Liquidante (BL)**

Instituição financeira participante do STR. Todo participante realiza a movimentação de recursos financeiros com a Câmara por meio de um BL, com o qual mantém vínculo contratual.

### **2.1.7 Custodiante (CST)**

Instituição financeira prestadora de serviço de custódia de títulos no Selic, responsável por instruir as movimentações de títulos, por conta e ordem dos usuários de seus serviços, inclusive para fins de cumprimento de deveres perante a Câmara. Todo MC, PNA, PLC ou CF realiza a movimentação de títulos com a Câmara por meio de um CST, com o qual mantém vínculo contratual.

Admite-se que o CST tenha mais de um código operacional cadastrado na Câmara, para facilitar seus controles internos.

### **2.1.8 Máster de PLC (PLM)**

Instituição, credenciada perante a Câmara e vinculada a PLCs, que pode, em favor destes, realizar operações ou transmitir ordens a PNAs, obrigando-se a indicar, perante a Câmara, até o horário-limite por ela estabelecido, o PLC responsável pela operação.

### **2.1.9 Administrador de PLC (ADM)**

Instituição, credenciada perante a Câmara e vinculada a PLCs, que atua em nome destes nos sistemas da Câmara, nas hipóteses previstas neste Manual de Procedimentos.

### **2.1.10 Mensageiro (MSG)**

Instituição autorizada a transmitir e receber mensagens pela RSFN, por conta e ordem dos usuários de seus serviços.

## **2.2 Cadastro e Vínculos Cadastrais**

### **2.2.1 Aspectos Gerais**

Os participantes da Câmara devem estar devida e previamente cadastrados junto à Câmara para exercerem suas atividades.

A instituição que deseje atuar como MC, PNA, PLC, BL, CST, PLM e ADM deve encaminhar solicitação de credenciamento formal instruída de documentação específica exigida, a qual poderá contemplar, dentre outros:

- ficha cadastral, segundo modelo próprio, devidamente preenchida;
- contratos e outros documentos que estabeleçam vínculos com outros participantes, podendo ou não conter cláusulas-padrão estabelecidas pela BM&FBOVESPA; e
- cópias de atos constitutivos, estatutos sociais e autorizações de órgãos competentes.

- O cadastramento da instituição na categoria solicitada está condicionado ao atendimento de todos os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Câmara, inclusive em Ofícios Circulares da BM&FBOVESPA. Com base na documentação apresentada, a Câmara avalia a adequação da instituição requerente à categoria de atuação pretendida e lhe comunica formalmente sua aprovação ou não.

A cada participante cadastrado são associados código operacional e senha de acesso, utilizados para sua correta identificação nos sistemas da Câmara, ressalvado o CST, que pode ter mais de um código operacional e correspondente senha de acesso. Essas informações ficam registradas no Sistema de Cadastro de Participantes, mantido pela BM&FBOVESPA.

### **2.2.2 Apresentação de Documentos**

A Câmara exige dos participantes, conforme a categoria, a apresentação de documentação específica para fins de cadastramento, conforme estabelecido em Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

Os participantes são inteiramente responsáveis perante a BM&FBOVESPA pela autenticidade da documentação e das informações apresentadas, devendo mantê-las sempre atualizadas.

### **2.2.3 Vínculos Cadastrais**

Os vínculos entre os participantes nos sistemas da BM&FBOVESPA são estabelecidos durante o processo de cadastramento, segundo documentação por eles apresentada.

O cadastramento de um participante que precise estar vinculado a outro está condicionado ao prévio cadastramento deste último.

A vinculação está condicionada à requisição formal do participante que solicita cadastramento e à confirmação do participante indicado para o vínculo.

A seguir são listados os vínculos cadastrais exigidos:

- o PNA deve estar vinculado a um MC;
- o MC, o PLC, o PNA e o CST devem estar vinculados a dois BLs, sendo um secundário;
- o MC, o PLC, o PNA e o CF devem estar vinculados a um CST; e
- o BL deve estar vinculado a um MSG.

A vinculação de CF a CST é realizada por intermédio de Conta de Custódia indicada durante o cadastramento do CST. O CST é o responsável pela indicação da Conta de Custódia dos CFs a ele vinculados.

Observadas as regras definidas para utilização da RSFN, o MC, o PLC, o PNA, o PLM e o CST podem estar vinculados a um MSG.

O PLC pode estar vinculado a um PLM, para fins de transmissão de ordens a um PNA ou de realização ou registro de operações. O PLC pode estar vinculado a um ADM para a realização de procedimentos operacionais perante a Câmara em seu nome.

### **2.2.4 Alterações Cadastrais**

As informações cadastrais são alteradas pela BM&FBOVESPA mediante solicitação dos participantes, acompanhada de documentação específica.

As alterações nos vínculos cadastrais também são realizadas pela BM&FBOVESPA, mediante solicitação formal do participante e apresentação de novo vínculo, na hipótese de se tratar de vínculo obrigatório.

No processo de alteração de vínculo entre PNA e MC, os deveres e os direitos provenientes das operações já aceitas são transferidos ao novo MC.

As alterações de vínculos são subordinadas à análise de risco, consoante o disposto no Manual do Sistema de Administração de Riscos da Câmara, e podem, portanto, ser por esta rejeitadas.

### **2.3 Conexão à Câmara**

Os participantes podem realizar grande parte de suas atividades por meio das telas dos sistemas oferecidos pela Câmara ou, alternativamente, pela mensageria específica divulgada no Catálogo de Mensagens do SPB. Algumas atividades são realizadas, exclusivamente, pelas telas dos sistemas oferecidos pela Câmara e outras, somente pela mensageria.

A infra-estrutura e os equipamentos necessários para conexão à Câmara, bem como a tabela dos respectivos custos, são divulgados por Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

## **3. GESTÃO DE ATIVOS**

### **3.1 Aspectos Gerais**

O sistema Gestão de Ativos (GA) tem por finalidade a manutenção e o controle dos saldos depositados nas contas mantidas pela Câmara junto a instituições bancárias e ao Selic, assim como dos depósitos e das retiradas efetuados nessas contas.

Por intermédio do sistema GA é efetuado o controle tanto dos pedidos de recomposição de garantias e respectivos atendimentos pelos participantes quanto das solicitações de transferência de títulos, bem como o processo de repasse de eventos dos títulos depositados nas Contas de Garantia e de Depósito da Câmara.

Por meio de suas telas, arquivos ou mensagens, o sistema GA possibilita, em tempo real, a visualização segregada dos saldos conforme a finalidade sob a qual tenham sido efetuados os correspondentes depósitos, assim como o acompanhamento dos depósitos, das retiradas, das transferências e das recomposições de garantias que ocorrem ao longo do dia.

Os arquivos e as mensagens são divulgados na Internet ([www.bmf.com.br](http://www.bmf.com.br)) e no Catálogo de Mensagens do SPB, respectivamente.

A Câmara pode, nas situações específicas determinadas neste documento e em seu Manual do Sistema de Administração de Risco, tornar os títulos indisponíveis a qualquer tipo de movimentação, bem como impedir novos depósitos de determinados títulos em suas Contas de Depósito e de Garantia.

### **3.2 Estrutura de Contas de Manutenção de Ativos**

### **3.2.1 Conta de Garantia**

A Câmara mantém Conta de Garantia no Selic e em instituições bancárias.

#### **i. Selic**

A Conta de Garantia da Câmara no Selic tem por objetivo a manutenção das garantias individuais em títulos prestadas pelos MCs e pelos PLCs.

Os títulos depositados na Conta de Garantia são considerados pelo Sistema de Administração de Risco da Câmara para fins de cálculo de limites operacionais e podem ser utilizados para liquidação, conforme os procedimentos descritos neste Manual:

- de deveres na Janela de Liquidação;
- de operações com liquidação bruta do dever de entrega de títulos (operações cobertas); e
- de operações do Serviço de Empréstimo de Títulos (SET).

#### **ii. Instituições Bancárias**

A Conta de Garantia da Câmara nas instituições bancárias tem por objetivo a manutenção das garantias individuais em recursos financeiros prestadas pelos MCs e pelos PLCs.

Os recursos financeiros depositados na Conta de Garantia são considerados pelo Sistema de Administração de Risco da Câmara para fins de cálculo de limites operacionais e podem ser utilizados para liquidação de deveres na Janela de Liquidação, conforme os procedimentos descritos neste Manual.

### **3.2.2 Conta de Depósito no Selic**

A Conta de Depósito da Câmara no Selic tem por objetivo a manutenção de títulos a serem utilizados no processo de liquidação:

- de operações com liquidação bruta do dever de entrega; e
- de operações do SET.

Pela Conta de Depósito transitam os títulos adquiridos em oferta pública e os relativos a operações de redesconto, quando a correspondente liquidação for efetuada com o concurso da Câmara, consoante o previsto nas subseções 6.7 e 6.8.

Além disso, por meio da Conta de Depósito é processada a regularização de eventual falha de entrega de títulos, conforme detalhado na seção 7.

Os títulos depositados na Conta de Depósito são considerados pelo Sistema de Administração de Risco da Câmara para fins de cálculo de limites operacionais quando da aceitação de operações que impliquem o dever de entrega de títulos.

### **3.2.3 Conta de Fundo Mutualizado**

A Câmara mantém Contas de Fundo Mutualizado no Selic e em instituições bancárias. As Contas de Fundo Mutualizado têm por finalidade a manutenção dos títulos e dos recursos financeiros depositados pelos MCs para a composição do Fundo Garantidor de que trata o Regulamento da Câmara.

Os títulos e os recursos financeiros depositados nas Contas de Fundo Mutualizado são considerados



pelo Sistema de Administração de Risco da Câmara para fins de cálculo de limites operacionais.

### **3.3 Movimentação de Ativos**

#### **3.3.1 Depósito de Ativos**

##### **i. Títulos**

Os participantes podem solicitar depósitos em títulos nas Contas de Garantia, de Fundo Mutualizado e de Depósito da Câmara.

Na Conta de Garantia, os depósitos podem ser efetuados sob a finalidade “garantias de operações” ou “risco operacional”, enquanto, na Conta de Fundo Mutualizado, devem ser efetuados sob a finalidade “fundo mutualizado”.

Na Conta de Depósito, os títulos podem ser depositados sob a finalidade “depósito”, “cobertura de operações”, “SET”, “regularização de entrega” ou “regularização de serviço de entrega”.

Os depósitos na Conta de Depósito relativos a títulos adquiridos em oferta pública e relacionados a operações de redesconto, quando a correspondente liquidação for efetuada com o concurso da Câmara, consoante o previsto nas subseções 6.7 e 6.8, são efetuados sob a finalidade “redesconto liquidação” ou “leilão”.

O fluxo de depósito nas Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado segue os seguintes passos:

- MC, PLC ou ADM solicita o depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1002;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para o depósito foram respeitadas;
- Câmara notifica MC, PLC ou ADM da aceitação ou recusa do pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1002R1;
- se aceite, MC, PLC ou ADM confirma o pedido, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003;
- nos casos em que o participante que está solicitando a movimentação dos títulos for diferente do CST responsável pela movimentação, a Câmara notificará o CST sobre o pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o CST tenha MSG associado, pela BMA3001;
- ainda nesses casos, CST aceita, informando o número que será usado no pedido de transferência no Selic, ou recusa o pedido de movimentação de títulos, por meio das telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3002;
- Câmara informa o solicitante da movimentação dos títulos da resposta do CST, por meio das telas do sistema GA ou pela LDL1003R1;
- para todos os casos, Câmara e CST enviam instrução de transferência de título ao Selic (SEL1023 ou terminal Selic);
- após a efetivação do depósito no Selic, os sistemas da Câmara são atualizados e MC, PLC ou ADM é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003R1.

O fluxo de depósito na Conta de Depósito segue os seguintes passos:

- PNA, PLC, ADM ou CST (no caso de depósito, em nome de CF, sob a finalidade “depósito”) solicita o depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG

- associado, pela LDL1002;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para o depósito foram respeitadas;
  - Câmara notifica PNA, PLC, ADM ou CST da aceitação ou recusa do pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1002R1;
  - se aceito, PNA, PLC, ADM ou CST confirma o pedido, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003;
  - Nos casos em que o participante que está solicitando a movimentação dos títulos for diferente do CST responsável pela movimentação, a Câmara notificará o CST sobre o pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o CST tenha MSG associado, pela BMA3001;
  - ainda nesses casos, CST aceita ou recusa o pedido de movimentação de títulos, por meio das telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3002;
  - Câmara informa o solicitante da movimentação dos títulos da resposta do CST, por meio das telas do sistema GA ou pela LDL1003R1;
  - para todos os casos, Câmara e CST enviam instrução de transferência de título ao Selic (SEL1023 ou terminal Selic);
  - após a efetivação do depósito no Selic, os sistemas da Câmara são atualizados e PNA, PLC, ADM ou CST é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003R1.

São passíveis de processamento os pedidos de depósito de garantias, nas Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado, em que a conta cedente de títulos é a Conta de Custódia própria do solicitante.

Os pedidos de depósito de títulos, na Conta de Depósito da Câmara, sob a finalidade “redescoto liquidação” ou “leilão”, feitos por PNA, somente podem estabelecer como Conta de Custódia cedente a conta própria. Os pedidos de depósito de títulos, na Conta de Depósito da Câmara, sob a finalidade “SET” ou “cobertura de operações”, feitos por PNA, podem estabelecer como Conta de Custódia cedente a conta própria, a de Cliente 1 (no caso de PNA que não seja instituição bancária), a de Cliente 2 ou as contas individualizadas que não sejam de PNAs ou PLCs.

Os depósitos cujas contas cedentes são de CFs, conforme definido no parágrafo anterior, geram saldo para o PNA que solicitou o depósito e são considerados no processo de aceitação de operações por ele realizadas. A identificação do CF não acontece durante a realização ou o registro da operação, mas sim no processo de especificação de operações descrito na seção 6.

Os depósitos realizados sob a finalidade “redescoto liquidação” ou “leilão” indicam a intenção do participante de efetuar a liquidação da operação de redescoto ou da aquisição na oferta pública com o concurso da Câmara. O título assim adquirido pode ser utilizado pelo participante para cumprir seu dever líquido de entrega de mesmo título, na Janela de Liquidação. Essa intenção pode ser cancelada, previamente à efetivação do depósito, por duplo comando do solicitante e da Câmara. Nesse caso, o participante deve solicitar o cancelamento pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3005, e, se a solicitação for aceita pela Câmara, enviar a mensagem SEL1400 ou comandar o cancelamento por terminal Selic.

Os depósitos realizados sob a finalidade “redescoto liquidação” ou “leilão” são efetivados durante

a Janela de Liquidação da Câmara, conforme detalhado na seção 6.

## **ii. Recursos Financeiros**

Os participantes podem solicitar depósitos em recursos financeiros nas Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado. Os recursos assim depositados não auferem nenhum rendimento.

Na Conta de Garantia, os depósitos podem ser efetuados sob a finalidade “garantias de operações” ou “risco operacional”, enquanto, na Conta de Fundo Mutualizado, devem ser efetuados sob a finalidade “fundo mutualizado”.

O fluxo de depósito nas Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado segue os seguintes passos:

- MC, PLC ou ADM solicita o depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1002;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para o depósito foram respeitadas;
- Câmara notifica MC, PLC ou ADM da aceitação ou recusa do pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1002R1;
- se aceite, MC, PLC ou ADM confirma o pedido, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003; Câmara envia solicitação de transferência de recursos via STR ao BL do MC ou do PLC (LDL0013);
- MC ou PLC, por meio de seu BL, transferem recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR (LDL0014);
- após a efetivação da transferência pelo STR, os sistemas da Câmara são atualizados e MC, PLC ou ADM é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1003R1; e
- Câmara transfere os recursos financeiros para sua Conta de Garantia em instituições bancárias (LDL0012).

## **iii. Rejeição de Depósito de Ativos**

A Câmara pode rejeitar o pedido de depósito de títulos ou de recursos financeiros nas seguintes situações:

- participante não autorizado a solicitar depósito para a conta ou sob a finalidade indicada;
- solicitação de depósito de título não-permitido;
- falta, insuficiência ou inconsistência nas informações prestadas pelo participante; ou
- outras, a seu critério.

### **3.3.2 Retirada de Ativos**

#### **i. Títulos**

Os participantes podem solicitar a retirada de títulos das Contas de Garantia, de Fundo Mutualizado e de Depósito.

A retirada deve ser efetuada conforme a finalidade sob a qual o título estiver depositado, cabendo ressaltar que a retirada sob as finalidades “leilão” e “redesconto liquidação” não é admitida. Como mencionado no subitem 3.3.1(i), se o participante desejar, pode solicitar o cancelamento do depósito sob tais finalidades pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3005, e, caso a solicitação seja aceita pela Câmara, deve enviar a mensagem SEL1400 ao Selic ou comandar tal cancelamento por terminal Selic. As retiradas na Conta de Depósito

relacionadas a operações de redesconto, quando a correspondente contratação for efetuada com o concurso da Câmara, consoante o previsto na subseção 6.8, são efetuadas sob a finalidade “redesconto contratação”.

As retiradas de títulos sob a finalidade “SET” podem ser rejeitadas caso os títulos estejam sendo utilizados para cobrir ofertas relativas a operações compromissadas dirigidas, empréstimo ou troca de títulos, com a opção de liquidação bruta.

O fluxo de retirada das Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado segue os seguintes passos:

- MC, PLC ou ADM solicita a retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1006;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a retirada foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- Câmara notifica MC, PLC ou ADM da aceitação ou recusa do pedido de retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1006R1;
- nos casos em que o participante que está solicitando a movimentação dos títulos for diferente do CST responsável pela movimentação, a Câmara notificará o CST sobre o pedido de retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o CST tenha MSG associado, pela BMA3001;
- ainda nesses casos, CST aceita ou recusa o pedido de movimentação de títulos, por meio das telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3002;
- Câmara informa o solicitante da movimentação dos títulos da resposta do CST, por meio das telas do sistema GA ou pela LDL1003R1;
  - para todos os casos, Câmara e CST enviam instrução de transferência de título ao Selic (SEL1023 ou terminal Selic);
  - após a efetivação da transferência no Selic, os sistemas da Câmara são atualizados e MC, PLC ou ADM é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, por uma nova LDL1006R1.

O fluxo de retirada da Conta de Depósito segue os seguintes passos:

- PNA, PLC, ADM ou CST (no caso de retirada, em nome de CF, sob a finalidade “depósito”) solicita a retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1006;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a retirada foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- Câmara notifica PNA, PLC, ADM ou CST da aceitação ou recusa do pedido de retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1006R1;
- nos casos em que o participante que está solicitando a movimentação dos títulos for diferente do CST responsável pela movimentação, a Câmara notificará o CST sobre o pedido de depósito, pelas telas do sistema GA ou, caso o CST tenha MSG associado, pela BMA3001;
- ainda nesses casos, CST aceita ou recusa o pedido de movimentação de títulos, por meio das telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3002;
- Câmara informa o solicitante da movimentação dos títulos da resposta do CST, por meio

- das telas do sistema GA ou pela LDL1003R1;
- para todos os casos, Câmara e CST enviam instrução de transferência de título ao Selic (SEL1023 ou terminal Selic);
  - após a efetivação da transferência no Selic, os sistemas da Câmara são atualizados e PNA, PLC, ADM ou CST é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, por nova LDL1006R1.

São passíveis de processamento os pedidos de retirada de garantias, das Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado, em que a Conta de Custódia cessionária de títulos é a conta própria do solicitante.

Os pedidos de retirada de títulos, da Conta de Depósito da Câmara, sob a finalidade “redescoto contratação”, feitos por PNA, somente podem estabelecer como Conta de Custódia cessionária a conta própria. Os pedidos de retirada de títulos, da Conta de Depósito da Câmara, sob as finalidades “cobertura de operações” ou “SET”, podem estabelecer como Conta de Custódia cessionária a conta própria, a de Cliente 1 (no caso de PNA que não seja instituição bancária), a de Cliente 2 ou as contas individualizadas que não sejam de PNAs ou PLCs.

As retiradas cujas contas cessionárias são de CFs, conforme definido no parágrafo anterior, somente podem ser solicitadas pelo PNA que efetuou o depósito.

As retiradas relativas à finalidade “redescoto contratação” indicam a intenção do participante de cumprir seu dever líquido de pagamento, na Janela de Liquidação, com os recursos recebidos da contratação de operação de redescoto de títulos que constituem seu direito líquido em títulos na mesma Janela de Liquidação. Essa intenção pode ser cancelada, previamente à efetivação da retirada, por duplo comando do solicitante e da Câmara. Nesse caso, o participante deve solicitar o cancelamento pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela BMA3005, e, se a solicitação for aceita pela Câmara, enviar a mensagem SEL1400 ou comandar o cancelamento por terminal Selic.

As retiradas relativas à finalidade “redescoto contratação” são efetivadas durante a Janela de Liquidação da Câmara, conforme detalhado na seção 6.

## **ii. Recursos Financeiros**

Os participantes podem solicitar a retirada de recursos financeiros das Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado. A retirada deve ser solicitada conforme a finalidade sob a qual os recursos financeiros estejam depositados.

O fluxo de retirada das Contas de Garantia e de Fundo Mutualizado segue os seguintes passos:

- MC, PLC ou ADM solicita a retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1006;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a retirada foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- Câmara notifica MC, PLC ou ADM da aceitação ou recusa do pedido de retirada, pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1006R1;
- se aceito, Câmara solicita transferência de recursos de sua Conta de Garantia em

- instituições bancárias para sua Conta de Liquidação no STR (LDL0010);
- instituição bancária transfere recursos para a Conta de Liquidação da Câmara (LDL0011);
  - Câmara transfere recursos via STR ao BL do MC ou do PLC (LDL0015); e
  - após a efetivação da transferência pelo STR, os sistemas da Câmara são atualizados e MC, PLC ou ADM é notificado pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, por uma nova LDL1006R1;

### iii. Rejeição de Retirada de Ativos

A Câmara pode rejeitar o pedido de retirada de títulos ou de recursos financeiros em situações como:

- participante não autorizado a solicitar retirada para a conta ou sob a finalidade indicada;
- solicitação de retirada de título não-permitido;
- quantidade depositada insuficiente para atendimento da retirada;
- violação de critérios de seu Sistema de Administração de Risco; ou
- falta, insuficiência ou inconsistência nas informações prestadas pelo participante.

### 3.3.3 Transferência de Títulos

O participante pode solicitar a transferência de títulos entre algumas finalidades de determinada conta, assim como entre a Conta de Depósito e a Conta de Garantia da Câmara e entre as Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA.

A efetivação da transferência está condicionada ao cumprimento de todas as condições necessárias, inclusive no que diz respeito à análise do Sistema de Administração de Risco da Câmara.

Nos próximos itens, são listadas as transferências que podem ser solicitadas pelos participantes.

#### i. Entre Finalidades

Dentro da Conta de Depósito, são permitidas transferências entre as seguintes finalidades:

- “depósito” e “cobertura de operações”;
  - “depósito” e “SET”;
  - “depósito” e “regularização de entrega”;
  - “depósito” e “regularização do serviço de entrega”;
  - “cobertura de operações” e “SET”;
  - “cobertura de operações” e “regularização de entrega”;
- “SET” e “regularização de entrega”; e
- “SET” e “regularização do serviço de entrega”.

Dentro da Conta de Garantia, são permitidas transferências entre as finalidades “garantias de operações” e “risco operacional”.

O fluxo de transferência entre finalidades na Conta de Depósito ou na Conta de Garantia segue os seguintes passos:

- PNA, PLC ou ADM solicita a transferência, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1016;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a



transferência foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;

- se aceito, a Câmara efetua a transferência em seus controles internos e atualiza todos os sistemas envolvidos; e
- Câmara notifica PNA, PLC ou ADM da efetivação ou recusa do pedido de transferência pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1016R1.

## **ii. Entre Contas da Câmara**

São permitidas transferências de títulos entre as Contas de Depósito e de Garantia da Câmara, conforme as finalidades sob as quais tenham sido anteriormente depositados, como segue:

- títulos depositados na Conta de Depósito sob a finalidade “depósito”, “cobertura de operações”, “SET”, “regularização de entrega” ou “regularização de serviço de entrega”;
- e
- títulos depositados na Conta de Garantia sob a finalidade “garantias de operações” ou “risco operacional”.

O fluxo de transferência entre as Contas de Depósito e de Garantia da Câmara segue os seguintes passos:

- PNA (se também for MC e a conta de origem for a Conta de Depósito), MC (se também for PNA e a conta de origem for a Conta de Garantia) ou PLC ou ADM solicita a transferência, pelas telas do sistema GA ou, caso tenha MSG associado, pela LDL1016;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a transferência foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- se aceito, a Câmara efetua a transferência de títulos no Selic (SEL1023) e atualiza todos os sistemas envolvidos; e
- Câmara notifica PNA, MC, PLC ou ADM da efetivação da transferência ou da recusa do pedido de transferência pelas telas do sistema GA ou, caso o solicitante tenha MSG associado, pela LDL1016R1.

## **iii. Entre Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA**

São permitidas transferências de títulos entre a Conta de Garantia da Câmara de Ativos e a Conta de Garantia da Câmara de Câmbio ou a da Câmara de Derivativos.

Os títulos transferidos devem estar depositados na Conta de Garantia da Câmara de Ativos ou nela virem a ser depositados sob a finalidade “garantias de operações” ou “risco operacional”; na Conta de Garantia da Câmara de Derivativos, sob a finalidade “garantias de operações”; e, na Conta de Garantia da Câmara de Câmbio, sob a finalidade “reserva”.

O fluxo de transferência de títulos entre as Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA segue os seguintes passos:

- MC, PLC ou ADM solicita a transferência à Câmara na qual os títulos estão depositados (“câmara de origem”), por telas de sistemas ou pela LDL1016;
- câmara de origem analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a transferência estão sendo respeitadas, inclusive, nos casos em que a Câmara de Ativos ou a de Derivativos figura como câmara de origem, no que diz respeito à análise atinente a risco;

- câmara de origem verifica com a de destino a possibilidade de realização da transferência;
- câmara de origem notifica MC, PLC ou ADM da aceitação ou recusa do pedido de transferência, por telas de sistemas ou pela LDL1016R1;
- caso aceito, as duas Câmaras efetuam a instrução de transferência de títulos no Selic (SEL1023); e
- após a efetivação da transferência no Selic, os sistemas das Câmaras são atualizados e a câmara de destino notifica MC, PLC ou ADM por telas de sistemas ou pela LDL1027.

#### **iv. Rejeição de Transferência de Títulos**

As Câmaras podem rejeitar pedidos de transferências em situações como:

- participante não autorizado a solicitar transferência nas condições informadas;
- solicitação de transferência de título não-permitido;
- quantidade depositada insuficiente para atendimento da transferência;
- violação de critérios atinentes ao risco;
- falta, insuficiência ou inconsistência nas informações prestadas pelo participante; ou
- rejeição da câmara de destino, quando se tratar de transferências entre Câmaras.

### **3.4 Títulos Elegíveis**

A Câmara relaciona quais títulos podem ser depositados, conforme as finalidades. Essa relação fica disponível aos participantes por meio de consultas do sistema de Cadastro de Títulos (CTF) e por arquivos.

No caso de títulos permitidos para depósito na Conta de Garantia, além das consultas e dos arquivos, o participante pode obter a correspondente relação pela LDL1013.

A relação de títulos elegíveis pode ser alterada pela Câmara a qualquer momento, sem prejuízo dos títulos já depositados.

### **3.5 Tratamento de Eventos**

O processo de tratamento dos eventos implica o repasse dos juros, das amortizações e dos resgates dos títulos depositados nas Contas de Garantia e de Depósito.

Os recursos financeiros são repassados ao BL do CST do MC, do PLC ou do PNA, pela LDL0009, no horário estabelecido na Tabela de Prazos e Horários definida na seção 9.

Caso o MC ou o PLC tenha sido declarado devedor operacional, conforme detalhado na seção 7, os recursos financeiros referentes aos eventos de títulos depositados na Conta de Garantia da Câmara não são repassados ao participante, até que ele restabeleça sua normalidade operacional.

Caso o MC ou o PLC tenha sido declarado inadimplente, consoante a subseção 7.5, os recursos financeiros referentes aos eventos de títulos depositados na Conta de Garantia da Câmara somente são repassados ao participante, total ou parcialmente, caso reste, após a satisfação de todas as suas obrigações perante a Câmara, direito de recebimento de recursos financeiros.

O MC ou o PLC, este diretamente ou por intermédio de seu ADM, pode, a seu exclusivo critério, solicitar à Câmara a utilização dos recursos dos eventos para atendimento de sua necessidade de



recomposição de garantias.

Na hipótese do parágrafo anterior, os eventos são considerados repassados e, concomitantemente, depositados pelo participante como garantias em recursos financeiros. O saldo de garantias do participante é atualizado, afetando, conseqüentemente, a solicitação de recomposição de garantias.

Os participantes podem consultar, por intermédio das telas do sistema CTF ou, caso tenham MSG associado, pela LDL1011, e com a antecedência definida por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA, os valores estimados dos eventos previstos para os títulos.

Na data de pagamento do evento, o CST, o MC, o PLC e o ADM podem consultar, por telas do sistema de Controle de Lançamentos Financeiros (CLF) ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0101, os valores analíticos de repasse de eventos da data.

## **4. REGISTRO E ACEITAÇÃO DE OPERAÇÕES**

### **4.1 Negociação de Operações**

Toda operação compensada e liquidada por intermédio da Câmara é negociada ou registrada no Sisbex.

Pelo Sisbex-Negociação, os participantes habilitados podem lançar ofertas e fechar negócios de compra ou de venda. As ofertas colocadas e os negócios fechados no sistema são imediatamente transmitidos a todas as estações de trabalho conectadas, proporcionando aos participantes interação multilateral em tempo real. O Sisbex também efetua o fechamento, de forma automática, de ofertas opostas de compra e venda, quando estas têm condições de fechamento entre si.

No Sisbex-Registro, as instituições participantes podem registrar operações realizadas em outros ambientes operacionais, para fins de liquidação em um único saldo multilateral, conjuntamente com as transações realizadas no Sisbex-Negociação.

O Sisbex oferece aos participantes funcionalidades que reconhecem as operações de intermediação, tanto no Sisbex-Negociação quanto no Sisbex-Registro, inclusive permitindo que, na mesma operação, sejam efetuadas intermediações para vários participantes.

Devido a características dos ambientes envolvidos no registro ou na liquidação das operações, não é admitida a intermediação em operações da modalidade Migração entre Selic e Câmara, de que trata o item 4.3.4.

O Sisbex oferece, ainda, operações com a opção de liquidação bruta com o concurso da Câmara.

Os Manuais de Procedimentos e do Usuário do Sisbex detalham suas funcionalidades e telas.

### **4.2 Aceitação de Operações**

A Câmara aceita para liquidação somente as operações que atendam aos requisitos e aos critérios estabelecidos em sua regulamentação, como os atinentes a:

- limites dos participantes;
  - modalidade operacional;

- ativo negociado;
- preço; e
- prazos e horários.

As operações aceitas, observado o disposto no Manual do Sistema de Administração de Risco da Câmara, sensibilizam os limites do MC, do PLC, do PLM e do PNA, cabendo destacar:

- quanto ao PNA, que seus limites são estabelecidos pelo MC por meio das telas do Sistema de Administração de Risco ou, caso tenha MSG associado, pela BMA2002; e
- quanto ao PLM, que seus limites são definidos em função dos limites dos PLCs a ele vinculados.

O MC, o PLC, o PLM e o PNA podem consultar seus limites pelas telas do Sistema de Administração de Risco ou, caso tenham MSG associado, pela BMA2001.

São passíveis de aceitação pela Câmara as operações com títulos públicos federais realizadas no Sisbex-Negociação ou registradas no Sisbex-Registro.

A relação dos títulos autorizados à negociação no Sisbex-Negociação e no Sisbex-Registro é informada diariamente pela Câmara na Internet ([www.bmf.com.br](http://www.bmf.com.br)), nas telas do sistema CTF e pelo Sisbex.

O título negociado e a modalidade operacional são informados pelo PNA no momento da colocação das ordens/ofertas no Sisbex.

As operações realizadas com títulos que tiveram sua negociação suspensa não são passíveis de registro no Sisbex nem de aceitação pela Câmara. Os títulos com negociação suspensa são divulgados ao mercado pelo próprio Sisbex.

Somente os PNAs que estejam devidamente cadastrados na Câmara para realizar operações no Sisbex-Negociação ou no Sisbex-Registro e conectados ao Sisbex podem colocar ordens/ofertas nas rodas para as quais estejam habilitados a atuar e registrar operações.

São aceitas para liquidação operações que observem o limite de oscilação de preços definido pela Câmara. Cada título possui limite de oscilação de preços próprio, divulgado pelo Sisbex.

#### **4.2.1 Operações Cobertas**

Para fins de análise de risco durante o processo de aceitação da operação e de procedimentos de liquidação de deveres de entrega de títulos, as operações realizadas ou registradas no Sisbex podem estar cobertas, sendo a cobertura obrigatória para as operações com a opção de liquidação bruta.

Os PLCs (inclusive por intermédio de seus ADMs), os PNAs e os CFs, estes por intermédio de PNAs, realizam a cobertura de suas operações do SET com a opção de liquidação bruta mediante:

- o depósito, na Conta de Depósito da Câmara junto ao Selic, de títulos que pretendam negociar no Sisbex, indicando ser o “SET” a finalidade de tal depósito; e
- a utilização de títulos depositados nas Contas de Garantia das Câmaras da

## BM&FBOVESPA.

As operações do SET com a opção de liquidação na Janela de Liquidação também podem ser cobertas mediante:

- o depósito, na Conta de Depósito da Câmara junto ao Selic, de títulos que pretendam negociar ou que tenham negociado no Sisbex, indicando ser a “SET” a finalidade de tal depósito;
- a utilização de títulos depositados nas Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA; e
- a utilização de direitos de recebimento do participante na Janela de Liquidação.

Os PLCs (inclusive por intermédio de seus ADMs), os PNAs e os CFs, estes por intermédio de PNAs, realizam a cobertura de suas operações, exceto as do SET, com a opção de liquidação bruta mediante:

- o depósito, na Conta de Depósito da Câmara junto ao Selic, de títulos que pretendam negociar no Sisbex, indicando ser a “cobertura de operações” a finalidade de tal depósito; e
- a utilização de títulos depositados na Conta de Garantia da Câmara, sob a finalidade “garantias de operações”.

As demais operações podem ser cobertas mediante:

- o depósito, na Conta de Depósito da Câmara junto ao Selic, de títulos que pretendam negociar ou que tenham negociado no Sisbex, indicando ser a “cobertura de operações” a finalidade de tal depósito;
- a utilização de títulos depositados na Conta de Garantia da Câmara de Ativos, sob a finalidade “garantias de operações”; e
- a utilização de direitos de recebimento do participante na Janela de Liquidação.

Os procedimentos operacionais para a realização de depósitos nas Contas de Garantia e de Depósito estão detalhados na seção 3 deste Manual.

O fluxo operacional para indicação de títulos depósitos em Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA para as operações do SET está descrito no item 4.3.5. A cobertura da operação exige o PLC ou o MC do PNA da necessidade de aportar garantias para a cobertura dos riscos decorrentes da venda, do empréstimo ou da troca do título, na forma do Manual do Sistema de Administração de Risco da Câmara. No caso de coberturas com títulos depositados na Conta de Depósito ou nas Contas de Garantia, o processamento final da liquidação do dever de entrega do título pelo MC do PNA ou pelo PLC ocorre quando os títulos são transferidos pela Câmara da conta de origem para sua Conta de Liquidação, conforme detalhado na seção 6.

O PLC (inclusive por intermédio de seu ADM) ou o PNA pode retirar os títulos depositados sob as finalidades “cobertura de operações” e “SET”, mesmo depois de realizada a operação, desde que sejam atendidos os requisitos relativos ao risco.

O PLC (inclusive por intermédio de seu ADM) ou o PNA deve ainda, até horário-limite, especificar a Conta de Depósito ou as Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA como a conta de origem dos títulos-objeto da venda, empréstimo ou troca atinente à operação a ser coberta, consoante os procedimentos indicados na subseção 6.3. Se assim não proceder, a Câmara realizará tal especificação, observando a seguinte ordem de preferência entre todas as operações de venda, empréstimo e troca do respectivo título que tenham liquidação prevista para a data:

- operações em que esteja especificada a Conta de Custódia própria; e
- demais operações, estas em ordem decrescente da quantidade de títulos vendidos.

No caso das operações com liquidação na Janela de Liquidação, os deveres relativos à entrega de títulos das operações cobertas deixam de integrar o resultado compensado da Janela de Liquidação da Câmara, ocorrendo o processamento da liquidação, por meio da transferência dos títulos da conta de origem para sua Conta de Liquidação, imediatamente após o encerramento do período de negociação da data para a qual está prevista sua liquidação. Os direitos em recursos financeiros são liquidados na Janela de Liquidação e, por conseguinte, se compensam com deveres financeiros da mesma data. Os compradores de títulos, independentemente de a aquisição ocorrer em operação coberta ou não, recebem os títulos e liquidam os deveres de pagamento na Janela de Liquidação, pelo resultado da compensação.

O PLC (inclusive por intermédio de seu ADM) ou o PNA pode solicitar a movimentação do título antes depositado sob a finalidade “cobertura de operações” ou “SET”, até o momento anterior ao processamento final da liquidação, sendo efetivada sua retirada desde que atendidos os requisitos atinentes à análise de risco. Caso seja efetuada a retirada do título depositado sob a finalidade “cobertura de operações” ou “SET”, o dever de entrega do título volta a integrar o resultado compensado da Janela de Liquidação da Câmara.

As operações do SET com liquidação bruta têm tratamento de liquidação específico, conforme detalhado no item 4.3.5.

#### **4.2.2 Realocação de Operações e Indicação de PLC Responsável**

A Câmara oferece a possibilidade de realocação, total ou parcial, de operações aceitas para compensação e liquidação por seu intermédio, aí incluídas as operações de termo de leilão, objeto de pré-registro.

As operações de migração entre Selic e Câmara, assim como as com liquidação bruta, não podem ser objeto de realocação.

O PLM deve indicar os PLCs a ele vinculados que serão responsáveis pela liquidação das operações aceitas com base em suas ordens ou por ele realizadas. Admite-se que a mesma operação tenha diferentes PLCs indicados como responsáveis pela liquidação de parcelas da operação.

A realocação de operações e a indicação de PLC responsável podem ser efetuadas em lote, ou seja, várias operações podem ser simultaneamente realocadas/indicadas para um PLC.

O pedido de realocação de operações ou a indicação de PLC responsável devem ser efetuados no próprio dia da aceitação da operação ou, no caso de termo de leilão, de seu pré-registro, e o correspondente processo de realocação ou de indicação do PLC responsável deve ser encerrado até o horário-limite para tanto estabelecido pela Câmara.

Podem realizar a realocação de operações os PNAs. Os PNAs podem realocar operações a PLCs e a outros PNAs.

A realocação de qualquer operação está subordinada a sua aceitação pelo participante ao qual será realocada e à análise de risco pela Câmara, uma vez que implica a alteração da carteira dos participantes envolvidos.

A indicação do PLC responsável pela liquidação das operações aceitas com base em ordem de PLM ou por este realizadas é subordinada à análise de risco pela Câmara.

A alteração de indicação de PLC fica subordinada à apresentação de pedido fundamentado pelo PLM e pode ser negado pela Câmara.

O fluxo de realocação de operações e de indicação de PLC responsável segue os seguintes passos:

- PNA/PLM solicita realocação de operações/indicação de PLC responsável, pelas telas do sistema de Liquidação de Títulos Públicos (LTP) ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0024;
- Câmara informa PNA ou PLC para o qual foi solicitada a realocação da operação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0025, do pedido efetuado;
- se o participante rejeitar a realocação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0026, ou, ainda, se não se manifestar até o horário-limite estabelecido, a Câmara informará o solicitante, também pelas telas do sistema LTP ou pela BMA0024R1;
- se o participante aceitar a realocação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0026, a Câmara analisará a solicitação, segundo os aspectos atinentes ao risco, aceitando ou não a realocação e realizando análise, também segundo os aspectos do risco, no que respeita à indicação do PLC responsável;
- caso a Câmara aceite a realocação/indicação, seus sistemas são atualizados e os participantes são notificados pelas telas do sistema LTP e também pela BMA0024R1 ou pela BMA0026R1, caso os participantes tenham efetuado os passos anteriores por meio de mensagens; ou
- se rejeitar a realocação/indicação, a Câmara apenas notifica os participantes envolvidos pelas telas do sistema LTP e também pela BMA0024R1 ou pela BMA0026R1, caso os participantes tenham efetuado os passos anteriores por meio de mensagens.

Nas operações realizadas por PNA por ordem de PLM, enquanto não for aceita pela Câmara a indicação do PLC responsável por sua liquidação, essa responsabilidade permanecerá no MC do PNA que tiver executado a correspondente ordem do PLM.

Nas operações realizadas diretamente por PLM, caso a indicação do PLC responsável por sua liquidação deixe de ser efetuada pelo PLM no prazo estabelecido pela Câmara ou seja por esta rejeitada, a Câmara adotará as medidas que julgar necessárias ao cumprimento de suas obrigações perante os demais participantes.

### **4.2.3 Informações aos Participantes**

A Câmara informa, imediatamente, o MC, o PNA, o PLC, o PLM e o ADM envolvidos de todos os dados das operações aceitas para liquidação por seu intermédio, assim como das operações que são objeto de pré-registro. As informações quanto à aceitação e ao pré-registro de operação são encaminhadas por arquivo e por telas do sistema LTP e, àqueles que tenham MSG associado, também por meio da mensagem BMA0002.

O MC e o PLM, além de suas informações próprias, acessam informações atinentes aos PNAs e PLCs a eles vinculados. O ADM acessa as informações dos PLCs a ele vinculados.

O eventual cancelamento de operação aceita ou objeto de pré-registro, nas hipóteses previstas no Regulamento da Câmara e neste Manual de Procedimentos, é informado, imediatamente, a todos os envolvidos na correspondente operação, inclusive ao CST. As informações quanto ao cancelamento de operação são encaminhadas por arquivo e por telas do sistema LTP e, àqueles que tenham MSG associado, também por intermédio da mensagem BMA0003.

A rejeição de operação executada com base em ordem pendente de confirmação eletrônica determina o encaminhamento de informações ao participante que rejeitou a operação e, sempre que for o caso, a seus MC e CST, ao PNA que a executou e a seu MC, na forma dos parágrafos anteriores.

A efetivação da realocação de operação/indicação de PLC responsável por sua liquidação determina o encaminhamento de informações aos envolvidos, segundo os mesmos princípios expostos no parágrafo anterior. Assim, informações semelhantes às destinadas ao PNA, na forma do parágrafo anterior, são enviadas ao PLM no caso de operação por este realizada.

A expiração do prazo para a indicação do PLC responsável por operação realizada por PLM determina o envio de informações de cancelamento da correspondente operação ao PLM, esclarecido que, para o participante que foi contraparte no negócio realizado, nada se altera, uma vez que a Câmara honrará as obrigações perante ele assumidas quando da realização da operação.

As operações do Sisbex-Negociação e do Sisbex-Registro não-aceitas pela Câmara para liquidação por seu intermédio são informadas aos envolvidos, no momento da rejeição do negócio, pelas telas do Sisbex.

## **4.3 Modalidades Operacionais**

### **4.3.1 Definitivas**

Operações definitivas são as de compra e venda final de títulos. As operações definitivas podem ser realizadas para liquidação em D+0 (a vista) ou em D+N (a termo), limitadas, neste último caso, a prazo máximo divulgado por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA. A liquidação das operações definitivas deve ocorrer até o dia útil anterior ao de vencimento do título.

Caso a Câmara reduza o prazo máximo admitido, as operações em vigor, contratadas por prazo superior, não são afetadas. As ofertas colocadas e ainda não fechadas, que prevejam prazo superior ao novo prazo máximo estabelecido pela Câmara, são canceladas pelo Sisbex, com notificação ao ofertante, segundo os procedimentos definidos no Manual de Procedimentos do Sisbex.



As alterações de prazo máximo são efetuadas pela Câmara, preferencialmente, após o encerramento dos negócios.

Os participantes definem no Sisbex a data de liquidação da operação.

**i. Operações a Vista (Liquidação em D+0)**

As operações definitivas com liquidação em D+0 são registradas em D+0 e os direitos e os deveres delas resultantes são incorporados ao saldo multilateral líquido do MC ou do PLC do próprio dia, com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara desse dia, ressalvadas as operações cobertas, no que se refere ao dever de entrega dos títulos pelo participante, conforme tratado no item 4.2.1.

Alternativamente, os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros resultantes das operações definitivas com liquidação em D+0 podem ser liquidados imediatamente após a aceitação da operação. As operações com a opção de liquidação bruta podem ser realizadas durante todo o período de negociação de operações com liquidação em D+N. É necessário que as operações com a opção de liquidação bruta estejam cobertas, previamente à colocação da oferta ou ao registro da operação, mediante depósito do título-objeto na Conta de Depósito da Câmara de Ativos sob a finalidade “cobertura de operações”.

O fluxo de realização e de liquidação de uma operação definitiva com liquidação bruta compreende os seguintes passos:

- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, efetua o depósito do título na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “cobertura de operações”;
- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, negocia ou registra operação no Sisbex;
- Câmara analisa, inclusive do ponto de vista de seu sistema de gerenciamento de risco, a possibilidade de aceitação da operação;
- Câmara informa, pelas telas do Sisbex, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0002, PNA ou PLC e seu PLM, este no caso de ter realizado ou registrado a operação, do início do processo de liquidação da operação ou, pelas telas do Sisbex, da recusa da operação;
- observado o prazo estabelecido por meio de Ofício Circular, PNA confirma a Conta de Custódia a ser utilizada na liquidação da operação pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029;
- Câmara informa BL do participante comprador do valor financeiro a liquidar pela LTR0001 ou pela LTR0007;
- BL do participante comprador, no prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA por meio de Ofício Circular, transfere, via LTR0004, os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, caso tenha recebido a LTR0007, realiza as transferências nas correspondentes contas correntes e as confirma por meio da LTR0008;
- após verificar o crédito dos recursos em sua Conta de Liquidação no STR, Câmara transfere os recursos financeiros, pela LTR0005, para o BL do participante vendedor e os títulos para a Conta de Depósito do participante comprador, atualizando a situação da operação nos sistemas Sisbex e LTP e, caso o PNA, o PLC ou o ADM tenha MSG

- associado, enviando nova mensagem BMA0002; e
- caso o BL do participante comprador não transfira os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, conforme o caso, não confirme a transferência por meio da LTR0008 dentro do prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA, a operação é cancelada e a Câmara envia a BMA0003 aos participantes e a LTR0012 ao BL do participante comprador.

Eventuais divergências na instrução de transferência de recursos financeiros por meio do STR são, após identificação e análise pela Câmara, por esta científicas ao participante. A Câmara adota as medidas corretivas necessárias sempre que possível ou, em caso contrário, efetua a devolução dos recursos transferidos, hipótese em que restabelece a necessidade de efetivação da transferência devida pelo BL, observado o horário-limite determinado.

Tratamento similar é efetuado quando do recebimento de LTR0008 com informações divergentes.

#### **ii. Operações a Termo (Liquidação em D+N)**

As operações definitivas com liquidação em D+N são registradas em D+0, mas os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros delas resultantes são incorporados ao saldo multilateral líquido do MC ou do PLC, calculado para D+N, com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara desse dia, ressalvando-se, igualmente, as operações cobertas.

#### **4.3.2 Compromissadas**

As operações compromissadas são as de compra ou de venda de um título, com liquidação em determinada data, cumuladas com o compromisso de revenda ou de recompra do mesmo título, que constitui operação com liquidação em data futura.

A Câmara aceita para liquidação as operações compromissadas com liquidação da operação de compra ou de venda em D+M e da operação de revenda ou de recompra em D+N, sendo N maior do que M. A data de liquidação da operação de revenda ou de recompra é limitada à data de vencimento dos títulos negociados, considerando-se, para tanto, o dia útil imediatamente seguinte quando o vencimento do título ocorrer em dia não-útil. A Câmara aceita para compensação e liquidação, ainda, as operações de migração que correspondam a compromissos intradia, conforme detalhado no item 4.3.4.

Os prazos máximos de liquidação aceitos pela Câmara para as operações de compra ou de venda, assim como para as de revenda ou de recompra, são divulgados por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

As operações compromissadas aceitas pela Câmara têm livre movimentação de títulos. Portanto, os títulos recebidos como lastro de uma operação compromissada podem ser, por exemplo, negociados em uma venda definitiva ou depositados como garantia. O comprador ou doador de recursos deve ter disponível para entrega título da mesma espécie e do mesmo vencimento na data da operação de revenda, caso seja devedor líquido nesse título após a apuração de seu resultado multilateral líquido a ser liquidado nesse dia.

As operações de compra ou de venda e de revenda ou de recompra são aceitas e registradas concomitantemente, no momento da realização da operação, exceto para as operações de migração, conforme tratado no item 4.3.4.



Os valores pagos pelo emissor a título de juros ou amortização dos títulos negociados em operações compromissadas aceitas, desde o dia útil seguinte à data de liquidação da operação de compra ou de venda até a data de liquidação da operação relativa ao compromisso de revenda ou de recompra, inclusive, atualizados pela Taxa Selic, assim como o valor pago a título de resgate do título, compõem o resultado multilateral líquido dos participantes na data de liquidação da operação de recompra e de revenda, sendo consideradas em sua apuração o dever em recursos financeiros do participante que assume a operação de revenda e o correspondente direito de recebimento daquele que assume a operação de recompra.

A atualização de que trata o parágrafo anterior é calculada desde a data de pagamento pelo emissor até a data de liquidação da operação de revenda e de recompra.

As operações compromissadas D+M/D+N são registradas em D+0 e os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros delas resultantes são incorporados ao saldo multilateral líquido dos respectivos vencimentos (operação de compra ou de venda em D+M e de revenda ou de recompra em D+N), com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara desses dias, ressalvadas, além das operações cobertas, aquelas com liquidação bruta da operação de compra e venda.

Alternativamente, os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros resultantes das operações de compra ou venda podem ser liquidados imediatamente após a aceitação da operação. É necessário que as operações compromissadas com a opção de liquidação bruta estejam cobertas, previamente à colocação da oferta ou ao registro da operação, mediante depósito do título-objeto na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “SET”, se forem do tipo dirigidas, ou sob a finalidade “cobertura de operações”, para os demais tipos. Os tipos de operação compromissada estão descritos e detalhados logo após o fluxo de realização e de liquidação das operações com liquidação bruta.

O fluxo de realização e de liquidação de uma operação compromissada específica ou genérica, com liquidação bruta das operações de compra ou venda, compreende os seguintes passos:

- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, efetua o depósito do título na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “cobertura de operações”;
- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, negocia ou registra operação no Sisbex;
- Câmara analisa, inclusive do ponto de vista de seu sistema de gerenciamento de risco, a possibilidade de aceitação da operação;
- Câmara informa, pelas telas do Sisbex, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0002, PNA ou PLC e seu PLM, este no caso de ter realizado ou registrado a operação, do início do processo de liquidação da operação ou, pelas telas do Sisbex, da recusa da operação;
- observado o prazo estabelecido por meio de Ofício Circular, PNA confirma a Conta de Custódia a ser utilizada na liquidação da operação e, para as operações compromissadas genéricas, indica o lastro pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029;

- caso os títulos indicados como lastro da operação compromissada genérica estejam depositados na Conta de Depósito sob a finalidade “cobertura de operações”, Câmara informa BL do participante comprador do valor financeiro a liquidar pela LTR0001 ou pela LTR0007 ou, caso tais títulos não estejam depositados na mencionada conta, operação é cancelada e Câmara envia a BMA0003 aos participantes;
- BL do participante comprador, no prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA por meio de Ofício Circular, transfere, via LTR0004, os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, caso tenha recebido a LTR0007, realiza as transferências nas correspondentes contas correntes e as confirma por meio da LTR0008;
- após verificar o crédito dos recursos em sua Conta de Liquidação no STR, a Câmara transfere os recursos financeiros, pela LTR0005, para o BL do participante vendedor e os títulos para a Conta de Depósito do participante comprador, atualizando a situação da operação nos sistemas Sisbex e LTP e, caso o PNA, o PLC ou o ADM tenha MSG associado, enviando nova mensagem BMA0002; e
- caso o BL do participante comprador não transfira os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, conforme o caso, não confirme a transferência por meio da LTR0008 dentro do prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA, a operação é cancelada e a Câmara envia a BMA0003 aos participantes e a LTR0012 ao BL do participante comprador.

Eventuais divergências na instrução de transferência de recursos financeiros por meio do STR são, após identificação e análise pela Câmara, por esta cientificadas ao participante. A Câmara adota as medidas corretivas necessárias sempre que possível ou, em caso contrário, efetua a devolução dos recursos transferidos, hipótese em que restabelece a necessidade de efetivação da transferência devida pelo BL, observado o horário-limite determinado.

Tratamento similar é efetuado quando do recebimento de LTR0008 com informações divergentes.

O fluxo de realização e de liquidação de uma operação compromissada dirigida com liquidação bruta encontra-se descrito no subitem 4.3.5(i).

Existem três tipos de operações compromissadas: as de lastro específico, as dirigidas e as de lastro genérico. As compromissadas de lastro específico são aquelas em que o título-objeto da operação já é identificado no momento da negociação, a taxa da operação é prefixada e a negociação ocorre com base nos recursos financeiros. As compromissadas dirigidas são aquelas em que o título-objeto da operação já é identificado no momento da negociação, feita com base na quantidade, e cuja taxa é pós-fixada, correspondendo a percentual da taxa Selic. As compromissadas de lastro genérico são aquelas em que o título-objeto da operação pode ser identificado pelo tomador de recursos, nos sistemas da Câmara, após a realização da operação, a negociação ocorre com base nos recursos financeiros e a taxa da operação é prefixada.

Os lastros genéricos compõem uma lista de títulos preestabelecida e contida na relação de todos os títulos aceitos como lastro de operações compromissadas. A lista de lastros genéricos é revisada semanalmente pela Câmara.

A Câmara, como contraparte central garantidora da liquidação das operações compromissadas, define a lista de lastros e de PUs aceitos para lastreamento, sendo considerados os seguintes PUs,

conforme as operações indicadas, para o cálculo das quantidades de títulos das compromissadas específicas:

- compra ou venda com registro e liquidação em D+0: quando da negociação e da liquidação, o preço de referência da abertura dos negócios na data;
- compra ou venda com registro em D+0 e liquidação em D+M: quando da negociação, o preço de referência estimado para D+M na abertura de D+0 e, quando da liquidação, o preço de referência da abertura de D+M.

Na operação compromissada específica, a quantidade é o quociente da divisão do valor financeiro negociado pelo preço de referência considerado, desprezando-se a parcela não-inteira. Apurada essa quantidade, seu produto pelo preço de referência considerado corresponde ao valor financeiro de liquidação da operação, na data em que foi realizado o cálculo. Assim, o valor financeiro da liquidação difere do negociado pelo produto do preço de referência considerado pela parcela de título inferior à unidade desprezada.

Vale ressaltar, no caso de operação compromissada específica em que a operação de compra ou de venda tenha registro em D+0 e liquidação em D+M, que, desde D+0 até a data de liquidação, a quantidade de lastro calculada e informada pelo sistema LTP em eventual consulta é apurada com base no preço de referência da abertura do dia da consulta. Por conseguinte, no caso das operações compromissadas específicas em que a compra ou a venda seja registrada em D+0 e a liquidação ocorra em D+M, diariamente pode haver alteração tanto na quantidade quanto no valor financeiro calculado, prevalecendo, para fins de liquidação, a quantidade e o valor financeiro apurados na data de liquidação da operação de compra ou de venda.

Na operação compromissada dirigida, a quantidade de títulos é fixa e definida quando da negociação. O valor financeiro de liquidação corresponde ao produto dessa quantidade pelo preço de referência da abertura dos negócios na data de liquidação.

Assim, na hipótese de compromissada dirigida em que a compra ou a venda seja registrada em D+0 e a liquidação ocorra em D+M, o valor financeiro calculado e informado pelo sistema LTP em eventual consulta é apurado com base no preço de referência da abertura do dia da consulta, prevalecendo, para fins de liquidação, o valor financeiro apurado na data de liquidação da operação de compra ou de venda.

Diariamente, a Câmara, por meio do sistema LTP e da mensagem BMA0002, informa os participantes da quantidade e do valor financeiro das operações compromissadas específicas ou dirigidas, negociadas com liquidação da operação de compra e venda a ocorrer em D+M da data do registro, considerando o preço de referência da abertura dos negócios do dia.

As compromissadas genéricas registradas em D+0 e com a operação de compra e venda com liquidação em D+M são lastreadas somente em D+M, conforme os procedimentos estabelecidos na seção 6. Cabe salientar que o valor financeiro para fins de sua liquidação não se altera até a data de liquidação, independentemente do processo de lastreamento e do lastro nele indicado. A lista de lastros, inclusive os genéricos, e de PUs aceitos é divulgada pelas telas do sistema LTP, por arquivo e pela BMA0001.

### **4.3.3 Termo de Leilão**

As operações de termo de leilão são operações definitivas de compra ou de venda de títulos oferecidos em oferta pública, com liquidação na mesma data de liquidação da oferta pública.

A aceitação dessas operações está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas na regulamentação em vigor. Caso isso não ocorra, todas as operações de termo de leilão que tenham sido objeto de pré-registro na Câmara são automaticamente canceladas em seus sistemas.

A BM&FBOVESPA divulga, por meio de Ofício Circular e pelas telas do sistema CTF, os títulos que podem ser negociados na modalidade termo de leilão.

A Câmara aceita para liquidação as operações de termo de leilão que tenham sido objeto de pré-registro em qualquer dia útil anterior à data de liquidação do leilão.

Os direitos e os deveres de títulos e de recursos financeiros resultantes dessas operações são incorporados ao saldo multilateral líquido em D+N, com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara.

#### **4.3.4 Migração Entre Selic e Câmara**

##### **i. Selic para Câmara**

As operações de migração do Selic para a Câmara são operações compromissadas específicas em que a operação de compra e de venda é registrada e liquidada no Selic e a operação de recompra e de revenda é registrada e liquidada na Câmara.

A Câmara aceita para liquidação as operações de migração do Selic para a Câmara em que a liquidação da operação de compra e de venda ocorre em D+0 e a da operação de revenda e recompra, em D+N, sendo N maior ou igual a zero. A data de liquidação da operação de revenda ou de recompra é limitada à data de vencimento do título negociado, considerando-se, para tanto, o dia útil imediatamente seguinte quando o vencimento do título ocorre em dia não-útil. O prazo máximo de liquidação aceito pela Câmara para a operação de revenda e de recompra é divulgado por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

Caso a Câmara reduza o prazo máximo admitido, as operações contratadas por prazo superior e aceitas pela Câmara, assim como as objeto de pré-registro, não serão afetadas.

As alterações de prazo máximo são efetuadas pela Câmara, preferencialmente, após o encerramento dos negócios.

O PNA ou o PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, deve efetuar o pré-registro da operação de recompra e de revenda no ambiente da Câmara, a qual, então, alocará o limite operacional necessário do PLC ou do PNA e do respectivo MC, e informará o Selic da possibilidade de aceitação da operação de compra e de venda. Depois disso, o participante efetua o registro da operação de compra e de venda no Selic.

Assim, quando do efetivo registro da operação de recompra e de revenda, estará eliminada a possibilidade de sua rejeição pela Câmara.

O fluxo de registro de operação de migração do Selic para a Câmara segue os seguintes passos:

- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, solicita o pré-registro da operação de migração do Selic para a Câmara, pelo Sisbex-Registro;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a operação foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- se passível de aceitação, Câmara informa PNA, PLC ou PLM, este no caso de ter efetuado o pré-registro em nome do PLC, por meio do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0002, que pode ser dada continuidade ao processo de pré-registro;
- observado o prazo estabelecido em Ofício Circular, o PNA ou o PLC, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029, confirma a conta a ser utilizada na liquidação da operação, informando, ainda, se for o vendedor dos títulos, o número da operação de compra e de venda a ser registrado no Selic;
- Câmara informa Selic da operação de migração por meio da mensagem SEL1032;
- Selic informa Câmara, por meio da mensagem SEL1032R1, da aceitação ou recusa do pré-registro;
- Câmara informa PNA, PLC ou PLM, este no caso de ter efetuado o pré-registro em nome do PLC, da aceitação ou da recusa do pré-registro, pelas telas do Sisbex-Registro, pelas telas do sistema LTP e, caso PNA, PLC ou PLM tenha MSG associado, pela BMA0002, se aceito o pré-registro, ou pela BMA0003, se recusado;
- PNA ou PLC registra no Selic operação de compra e de venda compromissada com revenda e recompra na Câmara, por meio da SEL1054 ou pelo terminal Selic;
- Selic analisa registro, liquidando ou rejeitando a operação;
- caso liquidada, Selic informa Câmara por intermédio da SEL1620, o que transforma o pré-registro na Câmara na aceitação da operação de revenda e de recompra, sem a necessidade de novo comando pelo PNA ou pelo PLC; e
- Câmara atualiza a situação da operação de pré-registro nas consultas do sistema LTP e envia ao PNA, ao PLC ou ao PLM, caso tenha MSG associado, nova mensagem BMA0002, confirmando o registro da operação.

Caso o PLC, diretamente ou por intermédio de seu PLM, ou o PNA opte por não efetuar a migração após ter realizado o pré-registro, pode solicitar o cancelamento deste na Câmara, restabelecendo seu limite operacional e o do MC do PNA, sempre que for o caso. O cancelamento do pré-registro é subordinado à autorização do Banco Central do Brasil, que analisa, dentre outros aspectos, a eventual liquidação da respectiva operação de compra e de venda.

O fluxo de cancelamento de pré-registro de migração do Selic para a Câmara segue os seguintes passos:

- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, solicita o cancelamento do pré-registro da operação de migração do Selic para a Câmara, pelo Sisbex-Registro;
- Câmara verifica, por intermédio da mensagem SEL1100 encaminhada ao Selic, a possibilidade de cancelamento do pré-registro;
- Selic informa Câmara da aceitação ou recusa do cancelamento do pré-registro, pela SEL1100R1;
- Câmara informa PNA, PLC ou PLM, este no caso de ter efetuado o pedido em nome do PLC, da aceitação ou recusa do cancelamento do pré-registro, pelas telas do Sisbex-Registro; e

- se aceito, Câmara envia BMA0003 ao PNA, ao PLC ou ao PLM, este no caso de ter efetuado o pedido em nome do PLC, caso tenha MSG associado, e atualiza a consulta no sistema LTP.

Os pré-registros que permanecerem após o final do período de realização e de registro de operações são automaticamente cancelados pela Câmara.

Os valores pagos pelo emissor a título de juros ou amortização dos títulos negociados em operações de migração do Selic para a Câmara, desde o dia útil seguinte à data de liquidação da operação de compra e de venda, no ambiente do Selic, até a data de liquidação da operação de revenda e de recompra, inclusive, atualizados pela Taxa Selic, assim como o valor pago a título de resgate do título, compõem o resultado multilateral líquido dos participantes na data de liquidação da operação de recompra e de revenda, sendo considerados em sua apuração o dever em recursos financeiros do participante que assume o compromisso de revenda e o correspondente direito de recebimento daquele que assume o compromisso de recompra.

A atualização de que trata o parágrafo anterior é calculada desde a data de pagamento pelo emissor até a data de liquidação da operação de revenda e de recompra.

## **ii. Câmara para Selic**

As operações de migração da Câmara para o Selic são operações compromissadas específicas em que a operação de compra e de venda é registrada e liquidada na Câmara e a operação de revenda e de recompra é registrada e liquidada no Selic.

A Câmara aceita para liquidação as operações de migração da Câmara para o Selic em que a liquidação da operação de compra e de venda ocorre em D+0 e a da operação de revenda e de recompra está prevista para D+N, sendo N maior ou igual a zero. A data de liquidação da operação de revenda ou de recompra é limitada conforme a regulamentação do Selic.

O fluxo de registro de operação de migração da Câmara para o Selic segue os seguintes passos:

- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, solicita o registro da operação de migração da Câmara para o Selic, pelo Sisbex-Registro;
- Câmara analisa o pedido, verificando se todas as condições estabelecidas para a operação foram respeitadas, inclusive no que diz respeito à análise de seu Sistema de Administração de Risco;
- Câmara informa PNA, PLC ou PLM, este no caso de ter efetuado o registro em nome do PLC, da aceitação ou recusa da operação por meio das telas do Sisbex-Registro. Caso a operação tenha sido aceita, Câmara informa, ainda, pelas telas do sistema LTP e, caso PNA ou PLC tenha MSG associado, pela BMA0002;
- observado o prazo estabelecido em Ofício Circular, o PNA ou o PLC, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029, confirma a conta a ser utilizada na liquidação da operação, informando, ainda, se for o vendedor dos títulos, o número da operação de compra e de venda a ser registrado no Selic;
- após o período de requisição de cancelamento de operações com liquidação em D+0, Câmara encaminha ao Selic, por intermédio da mensagem SEL1031, as informações da operação de migração;
- as informações são armazenadas no Banco Central, que informa a Câmara, pela



- SEL1031R1, do número da operação de recompra e de revenda a ser lançada; e
- Câmara repassa ao PLC ou ao PNA, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0030, o número da operação de recompra e revenda.

Em D+N, o PNA ou o PLC deve comandar no Selic a operação de recompra e de revenda, por meio da SEL1056 ou pelo terminal Selic, com o número informado pela Câmara.

Os valores pagos pelo emissor a título de juros ou amortização dos títulos negociados em operações de migração da Câmara para o Selic, desde o dia útil seguinte à data de liquidação da operação de compra e de venda no ambiente do Câmara, estão sujeitos ao procedimento aplicado para as operações compromissadas registradas no Selic.

As operações de migração D+0/D+N, da Câmara para o Selic, são registradas em D+0 e os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros resultantes da operação de compra e de venda são incorporados ao saldo multilateral líquido de D+0, com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara desse dia, ressalvadas as operações cobertas.

#### **4.3.5 Serviço de Empréstimo de Títulos**

##### **i. Aspectos Gerais**

A Câmara oferece a PLCs, diretamente ou por intermédio de PLMs, PNAs e CFs, a estes por intermédio de PNAs, o Serviço de Empréstimo de Títulos (SET), o qual é negociado e registrado no Sisbex, em três modalidades operacionais: empréstimo, troca e compromissada dirigida.

A Câmara é parte contratante nas operações do SET, assegurando sua liquidação, inclusive nos respectivos vencimentos.

Podem ser negociados por intermédio do SET os mesmos títulos negociados nas demais modalidades aceitas para liquidação pela Câmara. A relação dos títulos habilitados para operações com liquidação pela Câmara, assim como seus respectivos preços de referência, é por ela diariamente divulgada, por meio de arquivos e consultas do sistema CTF.

No caso de um título não mais ser aceito em operações para liquidação pela Câmara, todas as ofertas do SET que contenham aquele título serão automaticamente canceladas no Sisbex.

A Câmara aceita para liquidação as operações do SET em que a liquidação da operação de compra e venda, de empréstimo ou de troca ocorre em D+M e a de seus vencimentos, ou a de recompra e revenda, em D+N, sendo N maior do que M, observado, ainda, o prazo máximo estabelecido em Ofício Circular da BM&FBOVESPA. O vencimento ou a recompra e a revenda de operação do SET são limitados à data de vencimento dos títulos negociados, considerando-se, para tanto, o dia útil imediatamente seguinte quando o vencimento do título ocorre em dia não-útil.

Caso a Câmara reduza o prazo máximo admitido, as operações em vigor, contratadas por prazo superior, não serão afetadas. As ofertas colocadas e ainda não fechadas, que prevejam prazo superior ao novo prazo máximo estabelecido pela Câmara, são canceladas pelo Sisbex, com notificação ao ofertante, segundo os procedimentos definidos no Manual de Procedimentos do Sisbex.

As alterações de prazo máximo e da relação de títulos aceitos são efetuadas pela Câmara, preferencialmente, após o encerramento dos negócios.

A data de vencimento, bem como de recompra e revenda, das operações do SET, respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, é definida pelos participantes no momento da realização ou do registro da operação.

As operações do SET aceitas pela Câmara têm livre movimentação de títulos. Portanto, os títulos recebidos em uma operação do SET podem, por exemplo, ser negociados em uma venda definitiva ou depositados como garantia. O participante deve ter disponível para entrega título da mesma espécie e do mesmo vencimento na data de vencimento da operação de empréstimo ou de troca, ou na data da operação de revenda, caso seja devedor líquido nesse título após a apuração do resultado multilateral líquido a ser liquidado nesse dia.

Os valores pagos pelo emissor a título de juros ou amortização dos títulos negociados em operações do SET (empréstimo ou troca), desde o dia útil seguinte à data de liquidação da operação de empréstimo ou de troca até a data de vencimento do empréstimo ou da troca, inclusive, assim como o valor pago a título de resgate do título, compõem o resultado multilateral líquido dos participantes na data de seu pagamento, sendo considerados em sua apuração o dever em recursos financeiros do participante que assumiu o compromisso de entrega do título e o correspondente direito de recebimento do outro.

Os valores pagos pelo emissor a título de juros ou amortização dos títulos negociados em operações do SET (compromissada dirigida), desde o dia útil seguinte à data de liquidação da operação de compra ou de venda até a data de liquidação da operação relativa ao compromisso de revenda ou de recompra, inclusive, atualizados pela Taxa Selic, assim como o valor pago a título de resgate do título, compõem o resultado multilateral líquido dos participantes na data de liquidação da operação de recompra e de revenda, sendo consideradas em sua apuração o dever em recursos financeiros do participante que assume a operação de revenda e o correspondente direito de recebimento daquele que assume a operação de recompra.

A atualização de que trata o parágrafo anterior é calculada desde a data de pagamento pelo emissor até a data de liquidação da operação de revenda e de recompra.

As operações do SET D+M/D+N são registradas em D+0 e os direitos e os deveres em títulos e em recursos financeiros delas resultantes são incorporados ao saldo multilateral líquido das respectivas datas (operação de empréstimo, de troca ou de compra e venda, em D+M, e de seu vencimento ou recompra e revenda, em D+N), com liquidação no horário da Janela de Liquidação da Câmara desses dias, exceto quando se tratar de operações cobertas.

Alternativamente, os direitos e os deveres em títulos resultantes da operação de empréstimo ou de troca e os em títulos e recursos financeiros resultantes da operação compromissada dirigida podem ser liquidados imediatamente após a aceitação da operação. As operações com a opção de liquidação bruta podem ser realizadas durante todo o período de negociação de operações com liquidação em D+N. É necessário que as operações do SET com a opção de liquidação bruta estejam cobertas, previamente à colocação da oferta ou ao registro da operação, mediante depósito do título-objeto na Conta de Depósito da Câmara de Ativos sob a finalidade "SET" ou sua indicação nas Contas de Garantia de qualquer das Câmaras da BM&FBOVESPA. Nas Contas de



Garantia das Câmaras de Ativos e de Derivativos, o título deve estar depositado sob a finalidade “garantias de operações” e, na Conta de Garantia da Câmara de Câmbio, sob a finalidade “reserva”.

Sempre que se tratar de operação do SET envolvendo título em Conta de Garantia de Câmara da BM&FBOVESPA, são observados os seguintes procedimentos:

- Câmara em que o título está depositado tem, enquanto a operação não é fechada, absoluta liberdade de utilizar a garantia, na forma das normas em vigor e de seus regulamentos, sendo imediatamente informada pela Câmara de Câmbio ou pela de Derivativos à Câmara de Ativos, pela BMA1105, eventual retirada da garantia pelo participante que impossibilite a efetivação da operação, conforme originalmente prevista na oferta;
- Câmara de Ativos, uma vez informada da retirada da garantia, imediatamente comanda o cancelamento de ofertas no Sisbex, informando o participante, pelas telas do Sisbex e, caso tenha MSG associado, pela BMA0021, e a Câmara da qual a garantia foi retirada, pela BMA1104; e
- trocas de títulos, inclusive entre as Câmaras, ocorrem com a observância do princípio de entrega contra entrega e em tempo real.

Os direitos e os deveres em recursos financeiros das operações de empréstimo ou troca (prêmio da operação), exceto no caso das operações com liquidação bruta da entrega do título, compõem o resultado financeiro da Janela de Liquidação de D+M.

As renovações, as liquidações antecipadas e as amortizações são realizadas mediante a contratação de novas operações e a conseqüente compensação de direitos e deveres, uma vez que as operações de recompra e revenda e os vencimentos das operações de empréstimo ou troca são liquidados pelo resultado multilateral líquido na Janela de Liquidação da Câmara.

O fluxo de realização e de liquidação de uma operação de empréstimo ou troca, com liquidação bruta da entrega do título, segue os seguintes passos:

- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, efetua o depósito do título na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “SET”. Os títulos assim depositados ficam automaticamente disponíveis para a realização de operações do SET;
- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, pode ainda tornar disponíveis os títulos depositados em Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA para a realização de operações do SET, pela BMA0019, caso tenha MSG associado, ou pelas telas do sistema GA;
- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, negocia ou registra operação no Sisbex;
- Câmara analisa, inclusive do ponto de vista do sistema de gerenciamento de risco das Câmaras envolvidas, a possibilidade de aceitação da operação;
- Câmara informa PNA, PLC ou PLM, este no caso de ter realizado ou registrado a operação em nome do PLC, da aceitação ou recusa da operação, pelas telas do Sisbex;
- se aceita, Câmara envia a BMA0002 ao PNA, ao PLM, ao PLC ou ao ADM, caso tenha MSG associado, com todos os dados da operação, e libera consulta no sistema LTP;

- observado o prazo a ser estabelecido por meio de Ofício Circular, PNA confirma a Conta de Custódia a ser utilizada na liquidação da operação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029;
- pela LTR0001 ou LTR0007, Câmara informa BL do participante doador do valor financeiro a liquidar (pênio);
- BL do participante tomador, no prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA por meio de Ofício Circular, transfere, via LTR0004, os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, caso tenha recebido a LTR0007, realiza as transferências nas correspondentes contas correntes e as confirma por meio da LTR0008;
- após verificar o crédito dos recursos em sua Conta de Liquidação no STR, a Câmara transfere os recursos financeiros, pela LTR0005, para o BL do participante doador e os títulos para a Conta de Depósito do participante tomador, atualizando a situação da operação nos sistemas Sisbex e LTP e, caso o PNA, o PLC ou o ADM tenha MSG associado, enviando nova mensagem BMA0002; e
- caso o BL do participante tomador não transfira os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, conforme o caso, não confirme a transferência por meio da LTR0008 dentro do prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA, a operação é cancelada e a Câmara envia a BMA0003 aos participantes e a LTR0012 ao BL do participante tomador.
- O fluxo de realização e de liquidação de uma operação compromissada dirigida, com liquidação bruta, segue os seguintes passos:
- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, efetua o depósito do título na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “SET”. Os títulos assim depositados ficam automaticamente disponíveis para a realização de operações do SET;
- PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou PNA, este inclusive por conta de cliente com Conta de Custódia individualizada no Selic e que não seja PNA ou PLC, pode ainda tornar disponíveis os títulos depositados em Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA para a realização de operações do SET, pela BMA0019, caso tenha MSG associado, ou pelas telas do sistema GA;
- PNA ou PLC, este diretamente ou por intermédio de seu PLM, negocia ou registra operação no Sisbex;
- Câmara analisa, inclusive do ponto de vista do sistema de gerenciamento de risco das Câmaras envolvidas, a possibilidade de aceitação da operação;
- Câmara informa pelas telas do Sisbex, do sistema LTP e, caso tenha MSG associado, pela BMA0002, PNA ou PLC e seu PLM, este no caso de ter realizado ou registrado a operação em nome do PLC, do início do processo de liquidação da operação ou, pelas telas do Sisbex, a recusa da operação;
- observado o prazo estabelecido por meio de Ofício Circular, PNA confirma a Conta de Custódia a ser utilizada na liquidação da operação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0029;
- pela LTR0001 ou LTR0007, Câmara informa BL do participante comprador do valor financeiro a liquidar;
- BL do participante comprador, no prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA por meio de Ofício Circular, transfere, via LTR0004, os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, caso tenha recebido a LTR0007, realiza as

- transferências nas correspondentes contas correntes e as confirma por meio da LTR0008;
- após verificar o crédito dos recursos em sua Conta de Liquidação no STR, a Câmara transfere os recursos financeiros, pela LTR0005, para o BL do participante vendedor e os títulos para a Conta de Depósito do participante comprador, atualizando a situação da operação nos sistemas Sisbex e LTP e, caso o PNA, o PLC ou o ADM tenha MSG associado, enviando nova mensagem BMA0002; e
  - caso o BL do participante comprador não transfira os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR ou, conforme o caso, não confirme a transferência por meio da LTR0008 dentro do prazo máximo estabelecido pela BM&FBOVESPA, a operação é cancelada e a Câmara envia a BMA0003 aos participantes e a LTR0012 ao BL do participante comprador.

Eventuais divergências na instrução de transferência de recursos financeiros por meio do STR são, após identificação e análise pela Câmara, por esta científicadas ao participante. A Câmara adota as medidas corretivas necessárias sempre que possível ou, em caso contrário, efetua a devolução dos recursos transferidos, hipótese que restabelece a necessidade de efetivação da transferência devida pelo BL, observado o horário-limite determinado.

Tratamento similar é efetuado quando do recebimento de LTR0008 com informações divergentes.

O PNA, o PLC ou o ADM pode, a qualquer momento e desde que os títulos não estejam relacionados a processo de liquidação, solicitar o cancelamento da destinação de títulos para operações do SET com liquidação bruta, pela BMA0020 ou pelas telas do sistema GA. Eventuais ofertas com esses títulos são imediatamente canceladas no Sisbex, com notificação a todos os participantes pelas telas do próprio Sisbex.

As operações do SET com liquidação na Janela de Liquidação seguem o mesmo fluxo operacional das modalidades de compra ou de venda definitiva. A especificação de contas e a liquidação seguem os procedimentos definidos na seção 6.

## ii. Empréstimos

O participante doador entrega determinada quantidade de um título, para empréstimo por certo prazo, mediante o recebimento de prêmio em dinheiro, pagável na data de liquidação da operação de empréstimo (D+M).

O participante tomador do empréstimo recebe determinada quantidade de um título, em empréstimo por certo prazo, mediante o pagamento de prêmio em dinheiro, exigível na data de liquidação da operação de empréstimo (D+M).

As ofertas de empréstimo são colocadas ou fechadas em múltiplos inteiros de lote-padrão, sendo o lote-padrão do SET definido por intermédio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

O prêmio das operações de empréstimo é calculado como segue:

$$P = Q \times \text{Ref} \times [(1+p)^{du/252} - 1]$$

onde:

- P = valor do prêmio, expresso com duas casas decimais, abandonando-se a terceira em diante;
- Q = quantidade do título;
- Ref = preço de referência da abertura de D+M;
- p = taxa unitária do prêmio, com quatro casas decimais;
- du = número de dias úteis correspondente ao prazo em dias corridos.

### iii. Trocas

Em uma troca, o participante oferece determinada quantidade de um título, em troca de quantidade de outro título, por certo prazo, mediante o pagamento ou o recebimento de prêmio, pagável na data de liquidação da operação de troca (D+M). No vencimento da operação, as quantidades originais dos títulos retornam aos detentores originais.

São admitidas as seguintes ofertas de troca:

Entrega	Recebimento
Título específico (múltiplo de lote-padrão)	Título específico + prêmio
Título específico + prêmio	Título específico (múltiplo de lote-padrão)
Título específico (múltiplo de lote-padrão)	Título genérico + prêmio
Título genérico + prêmio	Título específico (múltiplo de lote-padrão)

A expressão “título específico” ou “título genérico”, no quadro acima, tanto pode significar determinado título quanto um conjunto de títulos. O “título específico” também pode ser um título do conjunto de genéricos.

No caso de troca de título específico em quantidade múltipla de lote-padrão por conjunto de títulos específicos, o participante que colocar a oferta da operação no Sisbex indica os títulos que compõem o mencionado conjunto de títulos específicos.

Nas operações que envolvam títulos genéricos, tanto daquelas com a opção de liquidação bruta da entrega do título quanto daquelas com liquidação na Janela de Liquidação, o participante que entregar títulos genéricos deverá identificá-los no momento em que colocar a oferta no Sisbex ou quando nele comandar o fechamento da operação colocada por terceiros. O participante que receber títulos genéricos somente os identificará quando do fechamento da operação no Sisbex.

Nas operações de troca registradas no Sisbex-Registro, os títulos devem estar devidamente identificados no momento do registro da operação.

Quando do vencimento da operação de troca envolvendo títulos genéricos, o participante com o dever de entregar título genérico deve entregar os mesmos títulos genéricos originalmente recebidos, nas quantidades recebidas quando da operação de troca.

Na oferta de troca, o participante define uma das pontas em múltiplos inteiros de lote-padrão. A outra ponta pode envolver, como mencionado, determinado título ou conjunto de títulos. Quando se tratar de determinado título, a Câmara efetua os cálculos e define a quantidade do título a ser entregue. Em se tratando de conjunto de títulos, o participante responsável pela entrega desse conjunto de títulos:

- deve definir a quantidade de cada um dos títulos do conjunto, quando a liquidação da operação ocorrer na Janela de Liquidação. Essa definição de quantidade deve ser feita de modo que a diferença entre os valores financeiros dos títulos entregues e recebidos seja inferior ao menor preço de referência dentre os estabelecidos para os títulos que compõem esse conjunto de títulos; ou
- pode optar por definir a quantidade de cada um dos títulos do conjunto ou deixar a critério da Câmara tal definição, quando se tratar de operação com liquidação bruta da entrega do título.

Para os cálculos do parágrafo anterior, a Câmara, no processo de definição de quantidades a serem trocadas ou de validação das quantidades indicadas pelo participante, utiliza as fórmulas detalhadas a seguir.

O cálculo da quantidade de determinado título trocada por quantidade múltipla de lote-padrão de título específico obedece à seguinte fórmula:

$$Q = QLP \times RefLP / Ref \quad (1)$$

onde:

Q = quantidade de títulos não-múltipla de lote-padrão, desprezada a parte não-inteira;

QLP = quantidade de títulos múltipla de lote-padrão;

RefLP = preço de referência, na Câmara, quando da abertura de D+M, do título cuja quantidade é múltipla de lote-padrão;

Ref = preço de referência, na Câmara, quando da abertura de D+M, do título cuja quantidade não é múltipla de lote-padrão.

Em se tratando de um conjunto de títulos trocado por quantidade múltipla de lote-padrão de título específico, os cálculos da Câmara para a definição, por ela realizada, das quantidades de cada título do conjunto, bem como para a validação das correspondentes quantidades indicadas pelo participante, são realizados consoante a fórmula a seguir, em que os títulos tornados disponíveis pelo participante são utilizados na ordem decrescente do produto da quantidade disponível de cada título pelo respectivo preço de referência vigente no momento do fechamento do negócio:

$$Q_i = [QE \times RE - (Q_1 \times R_1 + Q_2 \times R_2 + \dots + Q_{n-1} \times R_{n-1})] / R_i \quad (2)$$

sendo desprezada a parte não-inteira e observadas as seguintes restrições:

$$[QE \times RE - (Q_1 \times R_1 + Q_2 \times R_2 + \dots + Q_n \times R_n)] \leq R_{n+1}$$

e

$$Q_1 \times R_1 \geq Q_2 \times R_2 \geq \dots \geq Q_{n-1} \times R_{n-1} \geq Q_n \times R_n$$

onde:

$Q_i (i = 1, \dots, n)$  = quantidade de título a ser entregue ou recebida, em que a cada número-índice corresponde um tipo de título;

QE = quantidade múltipla de lote-padrão de título específico, a ser entregue ou recebida;

RE = preço de referência, da abertura de D+M, do título específico de quantidade múltipla de lote-padrão;

$R_i (i = 1, \dots, n) =$  preço de referência, da abertura de D+M, de cada título do conjunto de títulos a ser entregue ou recebido em troca da quantidade múltipla de lote-padrão de título específico, em que a cada número-índice corresponde determinado título do conjunto de títulos.

Na fórmula (2), em caso de igualdade no resultado de dois ou mais produtos entre a quantidade disponível de título e seu preço de referência, utiliza-se, primeiro, o título de maior preço de referência.

Quando a fórmula (2) for aplicada no cálculo de quantidades para operação com liquidação bruta da entrega do título, a diferença entre os valores financeiros dos títulos entregues e recebidos será inferior ao preço de referência do próximo título que seria utilizado pela Câmara no cálculo.

Quando a fórmula (2) for aplicada para operação com liquidação na Janela de Liquidação da Câmara, tal diferença deverá ser inferior ao menor preço de referência dos títulos definidos no conjunto, como mencionado anteriormente.

As quantidades calculadas pela Câmara no momento da colocação da oferta são recalculadas, segundo as fórmulas (1) e (2), conforme o caso, no momento do fechamento da operação ou toda vez que forem alterados os preços de referência. Se, após o recálculo, algum participante não mais apresentar saldo e condições suficientes para a manutenção da oferta, esta será imediatamente cancelada no Sisbex.

A Câmara oferece simulador, pelo sistema GA, que permite aos participantes realizar os cálculos atinentes às quantidades a serem trocadas.

Para o cálculo do prêmio das operações de troca, aplicam-se as mesmas fórmulas e os mesmos procedimentos indicados no subitem 4.3.5(ii), cabendo esclarecer que, na troca, o título considerado para o cálculo do prêmio é o título a receber pelo participante que efetuará o pagamento do prêmio.

#### **iv. Compromissadas Dirigidas**

As características e os procedimentos específicos das operações compromissadas dirigidas foram detalhados nos itens 4.3.2 e 4.3.5(i).

#### **4.4 Procedimentos Especiais**

Na hipótese de ocorrer resgate antecipado ou compra de parcela expressiva de determinado título pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, a BM&FBOVESPA poderá declarar o cancelamento ou o vencimento antecipado das operações que envolvam esse título, assim como de outros direitos e deveres delas decorrentes, como os relativos a juros intermediários, efetuando a liquidação financeira do dever de entrega dos títulos e dos demais direitos e deveres apurados até a data do vencimento antecipado, quando este for o caso.

Se for determinado o cancelamento de operações ou seu vencimento antecipado, com a liquidação financeira do respectivo dever de entrega dos títulos e dos demais direitos e deveres acima indicados, o que é divulgado por Ofício Circular da BM&FBOVESPA, serão adotados os seguintes procedimentos:

- operações compromissadas: o valor do título na data da recompra/revenda é calculado, primeiramente, para a data do resgate antecipado ou recompra, tomando-se por base a taxa originariamente pactuada, e, posteriormente, corrigido pela Taxa Selic, desde



essa data até a data que a Câmara definir para que se efetive a correspondente liquidação, ainda que se trate de operação compromissada dirigida. Os demais direitos e deveres apurados até a data do resgate antecipado ou recompra são igualmente corrigidos pela Taxa Selic;

- operações de compra e venda definitiva a termo: as operações, bem como os demais direitos e deveres apurados até a data, são canceladas, sem qualquer obrigação de liquidação; e
- operações de empréstimo e troca: parcela do prêmio pago antecipadamente é devolvida, calculando-se essa parcela com base no prêmio originalmente pactuado, ajustado em base pro rata tempore até a data do resgate antecipado ou recompra, e corrigido pela Taxa Selic dessa data até a data que a Câmara efetivar a liquidação. O valor a ser pago ao doador do empréstimo, em substituição a seu título, será o preço de referência do título na data do resgate antecipado/recompra, corrigido pela Taxa Selic entre essa data e a data que a Câmara definir para que se efetive a correspondente liquidação. Os demais direitos e deveres apurados até a data do resgate antecipado ou recompra são igualmente corrigidos pela Taxa Selic.

Os valores apurados na forma desta subseção compõem o resultado multilateral líquido dos participantes da data definida pela Câmara para que se efetive a correspondente liquidação.

## **5. RECOMPOSIÇÃO DE GARANTIAS**

### **5.1 Aspectos Gerais**

A Câmara pode exigir recomposição de garantias do MC ou do PLC, na forma de seu Manual do Sistema de Administração de Risco, em virtude, por exemplo, do processo de marcação a mercado da carteira do participante, de variações nos cenários de estresse, de rejeição de operações realizadas por ordem telefônica e dos riscos de operações compromissadas genéricas.

A recomposição de garantias é exigida na abertura e ao longo do dia, por meio de telas do sistema GA ou pela LDL1001.

Além da recomposição de garantias exigida na abertura do dia e sem prejuízo de outras exigências, a recomposição de garantias é exigida, preferencialmente, em três momentos (horário de Brasília):

- 10:15;
- 12:20; e
- 16:00.

A recomposição de garantias exigida às 12:20 pode ser de tipo amplo ou restrito. A de tipo amplo pode ser atendida, inclusive, na Janela de Liquidação. A de tipo restrito deve ser atendida antes da Janela de Liquidação, pois se refere a risco de operações com liquidação na própria data. O tipo da exigência de recomposição de garantias pode ser identificado em tela de consulta do sistema GA e é informado na mensagem LDL1001.

Sempre prevalece o valor da última exigência de recomposição de garantias comunicada ao participante, independentemente de exigência de mesmo tipo ter sido efetuada anteriormente.

Desde o momento em que é efetuada a exigência de recomposição de garantias até seu atendimento, o participante tem sua capacidade de realizar operações limitada àquelas que reduzam seu risco perante a Câmara.

## **5.2 Exigência e Cumprimento**

A recomposição de garantias é sempre exigida em montante financeiro, devendo ser atendida por meio de depósito na Conta de Liquidação da Câmara no STR, em até 30 minutos após sua notificação, ressalvada a recomposição exigida às 12:20, que é apurada em função dos riscos de operações que não serão liquidadas no dia, a qual pode ser atendida na Janela de Liquidação. A recomposição exigida às 12:20 compõe o resultado financeiro compensado a ser liquidado no próprio dia, na Janela de Liquidação, e deve ser atendida até o horário-limite para que os participantes efetuem os pagamentos ou as entregas de títulos devidos à Câmara.

É admitido que a recomposição de garantias seja atendida, parcial ou integralmente, mediante o depósito de títulos públicos federais aceitos como garantia pela Câmara em sua Conta de Garantia junto ao Selic.

A Câmara, a seu exclusivo critério, pode suspender a faculdade de determinado participante, ou de todo e qualquer participante, efetuar a recomposição de garantias em títulos públicos federais.

Caso, após a exigência de recomposição de garantias, ocorra o enquadramento da relação risco-garantias do MC ou do PLC em face da realização de operações que reduzam seu risco perante a Câmara, a exigência de recomposição de garantias será considerada concomitantemente atendida.

A recomposição de garantias exigida na abertura do dia pode ser atendida, parcial ou totalmente, com os recursos financeiros a que o participante tem direito de recebimento no dia, relativos ao resgate, à amortização ou aos juros de títulos mantidos na Conta de Depósito da Câmara por PLC ou de títulos mantidos por este ou por MC na Conta de Garantia da Câmara.

Para que a recomposição de garantias exigida às 12:20, em decorrência de riscos de operações que não serão liquidadas no dia, seja atendida, parcial ou integralmente, com títulos livres do MC ou do PLC, o depósito do título na Conta de Garantia da Câmara no Selic deve ser efetuado até as 12:50.

Para que essa recomposição de garantias exigida às 12:20 seja atendida, parcial ou totalmente, com títulos que o MC ou o PLC tem direito de receber em face do resultado compensado de suas operações a ser liquidado no próprio dia, o MC, por meio do PNA, ou o PLC deve especificar, até as 13:10, a Conta de Garantia da Câmara como a conta de destino dos títulos que tem a receber. Essa especificação deve ser realizada segundo os procedimentos indicados no item 6.3.2.

No caso de atendimento com títulos a receber na Janela de Liquidação, o MC, por meio do PNA, ou o PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, pode indicar exclusivamente a quantidade de títulos que constitui direito efetivo de recebimento, em função do resultado compensado apurado. Portanto, se, ao serem consideradas as operações individuais de qualquer participante, este tiver determinada quantidade de um título a receber e outra ou igual quantidade do mesmo título a entregar, somente poderá ser atendida a recomposição de garantias, parcial ou integralmente, com a quantidade a que o participante tiver o direito de receber após efetuada a compensação.



Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver falha na entrega de título que constitua direito do participante e que tenha sido indicado para a recomposição de garantias, o título poderá não estar disponível, embora constitua direito do participante. Nesse caso, tal direito pode ser atendido com o recebimento de outros títulos ou de dinheiro, conforme detalhado na seção 7.

A faculdade de atendimento da recomposição de garantias exigida às 12:20 com títulos que o MC ou o PLC tem direito de receber na Janela de Liquidação será suspensa caso o MC ou o PLC que a tiver solicitado seja declarado devedor operacional ou inadimplente pela Câmara. A faculdade de que trata este parágrafo poderá voltar a ser utilizada pelo MC ou pelo PLC quando do restabelecimento de sua situação de normalidade operacional, na forma da subseção 7.4.

A transferência efetiva dos títulos para a Conta de Garantia da Câmara, na hipótese de utilização de direitos a receber na Janela de Liquidação, ocorre às 15:30, por comando único da Câmara no Selic.

O atendimento integral da exigência por qualquer das formas descritas nesta subseção, isoladas ou cumulativas, é comunicado ao participante pela LDL1026 e pelas telas do sistema GA.

## **6. COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

### **6.1 Aspectos Gerais**

A Câmara atua como contraparte central garantidora das operações perante os MCs e os PLCs, exceto para aquelas com a opção de liquidação bruta.

O MC é responsável, perante a Câmara, pela entrega dos títulos e pelo pagamento dos recursos financeiros, correspondentes ao resultado da compensação multilateral de suas operações e das operações realizadas por seus clientes (PNAs), em cada Janela de Liquidação.

O PLC é responsável, perante a Câmara, em cada Janela de Liquidação, pela entrega dos títulos e pelo pagamento dos recursos financeiros correspondentes ao resultado da compensação multilateral de suas operações.

Na falta ou na realização parcial de entrega ou de pagamento referente à liquidação de operações por parte do cliente do PNA, e sem prejuízo das responsabilidades deste perante seu MC, cabe ao respectivo MC atender à liquidação nos prazos definidos pela Câmara. O MC deve formalizar a ocorrência de mora ou a inadimplência de seu PNA por meio de expediente à Câmara, que adotará as medidas que julgar cabíveis.

### **6.2 Estrutura de Contas de Liquidação**

#### **6.2.1 Conta de Liquidação no STR**

A Câmara processa a liquidação dos direitos e dos deveres em recursos financeiros, resultantes da compensação de operações aceitas, por meio de sua Conta de Liquidação no STR.

Os MCs e os PLCs devedores líquidos de recursos financeiros instruem, por intermédio de seus BLs, os depósitos na Conta de Liquidação da Câmara no STR. Esta instrui, diretamente, transferências de sua Conta de Liquidação no STR para as contas Reservas Bancárias dos BLs dos MCs e dos PLCs credores líquidos de recursos financeiros.

#### **6.2.2 Conta de Liquidação no Selic**

A Câmara processa a liquidação das operações com títulos públicos federais por intermédio de sua Conta de Liquidação no Selic.

Os Custodiantes responsáveis por Contas de Custódia com resultado multilateral líquido devedor de determinado título efetuam a entrega dos títulos na Conta de Liquidação da Câmara no Selic.

As transferências de títulos das Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA ou da Conta de Depósito da Câmara de Ativos para sua Conta de Liquidação são efetivadas sem a necessidade de comandos dos participantes no Selic.

A Câmara, por sua vez, efetua a transferência de títulos de sua Conta de Liquidação no Selic para as contas dos Custodiantes com resultado multilateral líquido credor em determinado título.

### **6.2.3 Contas Internas de Liquidação**

A Câmara mantém, em contas internas de liquidação, registros das etapas de entrega de títulos entre os participantes da cadeia de responsabilidades na liquidação.

No processo de entrega de títulos à Câmara, esta registra, em suas contas internas de liquidação, a entrega:

- do CF para o PNA;
- do PNA para o MC; e
- do MC ou do PLC para a Câmara.

No processo de entrega de títulos da Câmara, esta registra, em suas contas internas de liquidação, a entrega:

- da Câmara para o MC ou para o PLC;
- do MC para o PNA; e
- do PNA para o CF.

### **6.3 Especificações de Operações**

Toda operação aceita, ressalvadas as do SET, tem especificada, como Conta de Custódia no Selic que será utilizada para fins de liquidação, conta-padrão indicada pelo participante no processo de cadastramento. Em função da exigência de cobertura e do tipo de liquidação, as operações do SET com liquidação bruta e as de venda (ou entrega) com liquidação na Janela de Liquidação são especificadas com a Conta de Depósito do participante, finalidade “SET”.

Caso o participante não possua o correspondente saldo na Conta de Depósito finalidade “SET” para as operações de venda (ou entrega) do SET com liquidação na Janela de Liquidação, a Câmara alterará a Conta de Custódia que será utilizada para fins de liquidação para a conta-padrão e informará os participantes pelas telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0031.

O PNA e o PLC, este diretamente ou por intermédio de seu ADM, podem alterar a Conta de Custódia no Selic a ser utilizada para fins de liquidação. Para tanto, devem excluir a conta que esteja especificada, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0006. Em seguida, também pelas telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0004

ou pela BMA0005, devem incluir a nova Conta de Custódia desejada para a finalidade. No caso das operações do SET com liquidação bruta e das de migração, e observado o prazo estabelecido por meio de Ofício Circular, a alteração de conta deve ser feita pelas telas do sistema LTP ou, se o PNA, o PLC ou o ADM tiverem MSG associado, pela BMA0029.

As operações com a opção de liquidação bruta especificadas com a Conta de Depósito apenas podem ter a especificação alterada para outra Conta de Depósito ou para uma Conta de Garantia.

Caso a Câmara identifique qualquer operação sem a devida especificação até o horário-limite estabelecido, ela adotará a mencionada conta-padrão como Conta de Custódia para fins de liquidação.

Quando se tratar de operações compromissadas genéricas, o PNA e o PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, devem especificar os títulos utilizados como lastro, após a realização da operação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0005, na forma do item 6.3.1.

### **6.3.1 Lastreamento de Compromissada Genérica**

A especificação do lastro das compromissadas genéricas pelo PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou pelo PNA, via telas do sistema LTP ou via BMA0005, pode ser efetuada:

- isoladamente, para cada operação compromissada genérica, até as 10:55; ou
- para as Posições Líquidas Financiadas, apuradas considerando as operações cujo lastro não tenha sido especificado até as 10:55.

A Posição Líquida Financiada ou Financiadora de cada participante é informada pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela mensagem BMA0013.

Cada um dos participantes com Posição Líquida Financiada deve especificar quantidade de títulos de valor igual ou superior a cada Posição Líquida Financiada, considerando-se o preço de referência da abertura do dia. Eventual valor em excesso dos títulos indicados não deve ser superior ao PU considerado para qualquer dos títulos destinados a lastrear a correspondente Posição Líquida Financiada.

A Posição Líquida Financiadora do PLC ou do PNA pode, até seu correspondente valor financeiro, reduzir a exigência de lastreamento de uma ou mais Posições Líquidas Financiadas, sempre que a data da operação de recompra destas for anterior à da operação de revenda da Posição Líquida Financiadora e que sejam observadas as disposições do Manual do Sistema de Administração de Risco. Nesse caso, a quantidade de títulos de que trata o parágrafo anterior deve ser de valor igual ou superior à Posição Líquida Financiada, após a dedução admitida neste parágrafo.

Em função dos procedimentos de análise de risco dessas operações, conforme detalhado no Manual do Sistema de Administração de Risco da Câmara, a especificação de determinado título como lastro, tanto de Posição Líquida Financiada como de operação isolada, pode ser rejeitada pela Câmara. Nessa hipótese, o PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou o PNA deve especificar outro título ou, alternativamente, o PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, ou o MC do PNA, deve efetuar o prévio depósito de garantias adicionais no nível necessário. Em caso de falta, insuficiência ou incorreção de dados na especificação dos títulos e ultrapassado o horário-

limite para a especificação de lastro, a Câmara indica, a seu exclusivo critério, títulos da lista de lastro genérico em nome do PLC ou do PNA.

Definido o lastro a ser entregue pelos participantes com Posição Líquida Financiada, a Câmara, então, distribui os títulos entregues como lastro aos PLCs e aos PNAs com Posição Líquida Financiadora, os quais são informados dos títulos que lhes foram destinados por intermédio das telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0014.

A distribuição de que trata o parágrafo anterior é realizada em busca da otimização do resultado compensado relativo a títulos de cada MC, PLC e PNA, de modo a obter a exigência mínima de entrega de títulos na data de liquidação. Conforme detalhado na subseção 6.5, formam esse resultado compensado, por exemplo, além das operações mencionadas, eventuais voltas de operações compromissadas efetuadas em datas anteriores.

Em consequência do modelo adotado para análise de risco dessas operações, o lastro a ser entregue aos participantes com Posição Líquida Financiadora pode acarretar a necessidade de depósito de garantias adicionais pelo MC ou pelo PLC.

Se, em qualquer das situações, essa exigência de recomposição de garantias não for satisfeita pelo MC ou pelo PLC com Posição Líquida Financiada ou Financiadora, segundo os procedimentos definidos na seção 5, a Câmara efetuará a zeragem da Posição Líquida Financiada ou Financiadora do PLC ou de todos os PNAs do MC, mediante o registro compulsório, no Sisbex-Registro, de operações compromissadas opostas às consideradas na apuração de tais Posições Líquidas Financiada ou Financiadora.

A distribuição do lastro genérico pode resultar em instituições com Posição Líquida Financiadora que tenham lastro a receber em valor financeiro superior a tal posição.

O ajuste em decorrência do excesso de lastro a entregar é realizado pela concessão de limite adicional ao MC ou ao PLC pela Câmara. Os ajustes resultantes do excesso de lastro a receber são feitos onerando-se os respectivos limites. Tais ajustes são, individualmente, de pequena monta. Vale registrar que, dentre as informações enviadas ao Banco Central do Brasil pela Câmara, consta cada operação realizada com lastro genérico, com indicação da instituição doadora de recursos, da tomadora de recursos e da taxa da operação. Adicionalmente, é informada a Posição Líquida Financiada ou Financiadora apurada para cada PLC e PNA, bem como o correspondente lastro entregue ou recebido.

Os participantes também recebem informações acerca de cada operação que realizaram, além das atinentes a cada uma de suas Posições Líquidas Financiada e Financiadora e ao lastro a ser entregue ou recebido, preservado o sigilo quanto aos participantes que figurem nas operações, sempre que for o caso.

### **6.3.2 Especificação de Conta de Custódia**

O PNA pode especificar as seguintes Contas de Custódia no Selic para fins de liquidação:

- carteira própria;
- clientes;
  - garantia da Câmara de Ativos;

- garantia da Câmara de Câmbio;
- garantia da Câmara de Derivativos; ou
- depósito da Câmara de Ativos.

O PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, pode especificar as seguintes Contas de Custódia no Selic para fins de liquidação:

- carteira própria;
- garantia da Câmara de Ativos;
- garantia da Câmara de Câmbio;
- garantia da Câmara de Derivativos; ou
- depósito da Câmara de Ativos.

A especificação das Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA permite que os títulos nelas depositados em garantia sejam utilizados para satisfazer dever de entrega de títulos na Janela de Liquidação da Câmara de Ativos, desde que sua liberação atenda aos requisitos de risco da Câmara em que estiverem depositados ou, ainda, que os direitos de recebimento de títulos nessa janela sejam utilizados para cumprir exigência de depósito de garantias nas Câmaras da BM&FBOVESPA.

Na seção 4, detalham-se os procedimentos operacionais adotados para as operações do SET. Também é permitida a especificação das Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA, além da Conta de Depósito da Câmara de Ativos, para a entrega ou o recebimento dos títulos das operações do SET, inclusive as com a opção de liquidação bruta. Nesse caso, são igualmente observados os requisitos de risco da Câmara em que os títulos estão depositados.

Por questões de ordem operacional, a princípio, a retirada de um título de Conta de Garantia com o concomitante depósito de outro na mesma conta somente é possível no caso de liquidação bruta da entrega do título em operação de troca no SET, não estando disponível durante a Janela de Liquidação da Câmara.

Quando da especificação de Conta de Depósito ou de Conta de Garantia, o PLC, diretamente ou por intermédio de seu ADM, e o PNA devem identificar sob qual finalidade o título é depositado e, no caso de Conta de Garantia da Câmara de Derivativos ou da Câmara de Câmbio, qual o código do cliente nela especificado.

A mesma operação pode ser especificada para várias Contas de Custódia, ressalvadas as operações de troca, para as quais somente pode ser especificada uma Conta de Custódia. Em caso de falta, insuficiência ou incorreção de dados na especificação de conta no Selic, a Câmara atribui a operação à conta-padrão do PLC ou do PNA responsável pela especificação.

A especificação de contas compõe o Serviço de Entrega de Títulos operacionalizado pela Câmara, não promovendo alterações nos deveres e nos direitos dos MCs, dos PLCs e dos PNAs perante a Câmara.

#### **6.4 Direcionamento da Entrega de Títulos**

Como mencionado no item 6.3.2, na especificação das operações, o PNA deve indicar uma Conta

de Custódia para a operacionalização da entrega dos títulos. Toda conta no Selic possui um CST responsável pelos lançamentos das instruções de liquidação, que pode ser o próprio PNA ou outra instituição.

Caso a conta especificada pelo PNA seja de responsabilidade de outro CST, a Câmara o informa do direcionamento, tanto da entrega quanto do recebimento de títulos, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0007. Esse CST deve, até o final do período de especificação, aceitar ou não o direcionamento dos títulos, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0008. Caso não o aceite ou não se manifeste, a Câmara efetuará a especificação da operação para a conta-padrão do PNA.

A aceitação ou a recusa do direcionamento pelo CST é informada ao PNA pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0009.

No caso do PLC, toda especificação implica a necessidade de direcionamento da entrega ou do recebimento do título a seu CST. Nesse caso, o CST é informado do direcionamento realizado, sem dele ser exigida a aceitação.

O direcionamento da entrega compõe o serviço, prestado pela Câmara, de entrega de títulos entre os participantes, os CFs e as Contas de Custódia, não promovendo alterações nos deveres e nos direitos dos MCs, dos PLCs e dos PNAs perante ela.

## **6.5 Compensação Multilateral**

A Câmara apura os saldos compensados em títulos e em recursos financeiros de cada MC e PLC por compensação multilateral de seus direitos e deveres, incluídas, além das movimentações em títulos e em recursos financeiros relativas às operações, outras movimentações, como as pertinentes a eventuais exigências de recomposição de garantias e a eventos de custódia associados aos títulos negociados.

Na apuração da mencionada compensação multilateral, não são considerados os deveres de entrega de títulos depositados para a cobertura de operações, nem os deveres de entrega que são objeto de liquidação bruta, relativos a operações do SET.

A Câmara informa os MCs e os PLCs de seus direitos e deveres, resultantes da compensação multilateral, para fins de liquidação, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0016. Cabe registrar que é oferecida informação analítica quanto a direitos e deveres, em recursos financeiros, resultantes da compensação multilateral, aos MCs e aos PLCs, pelas telas do sistema CLF ou, caso tenham MSG associado, pela BMA0101.

Como prestação de serviço, a Câmara calcula o saldo compensado em títulos dos PNAs e dos CFs (levando em consideração os PNAs e os MCs responsáveis pelas operações) para viabilizar a entrega de títulos entre os participantes.

Os saldos compensados em recursos financeiros e em títulos dos PNAs e dos CFs são calculados somente para fins de informação, não implicando nenhuma responsabilidade da Câmara pela transferência de recursos financeiros e de títulos entre MC, PNA e CF.



O cálculo do saldo compensado de títulos de um participante em determinada data de liquidação (D+0) considera o montante credor ou devedor correspondente a direitos e deveres decorrentes do que se segue:

- operações definitivas com liquidação em D+0 realizadas em D+0;
- operações definitivas com liquidação em D+N realizadas em D-N;
- operações de termo de leilão com liquidação em D+N realizadas em D-N;
- operações de compra ou de venda compromissadas D+M/D+N realizadas em D-M;
- revendas e recompras relativas a operações compromissadas D+M/D+N realizadas em D-N;
- lastreamento da Posição Líquida Financiada ou Financiadora;
- operações de empréstimo ou de troca do Serviço de Empréstimo de Títulos D+0/D+N, com opção de liquidação na Janela de Liquidação, realizadas em D+0;
- vencimentos de operações de empréstimo e de troca do Serviço de Empréstimo de Títulos D+0/D+N realizadas em D-N;
- operações de migração da Câmara para o Selic D+0/D+N realizadas em D+0;
- operações de migração do Selic para a Câmara D+0/D+N realizadas em D-N; e
- outros direitos/deveres relacionados à liquidação de operações.

O cálculo do saldo compensado de recursos financeiros de um participante em determinada data de liquidação (D+0) considera o saldo de recursos financeiros credor ou devedor correspondente a direitos e deveres decorrentes do que se segue:

- operações definitivas com liquidação em D+0 realizadas em D+0;
- operações definitivas com liquidação em D+N realizadas em D-N;
- operações de termo de leilão com liquidação em D+N realizadas em D-N;
- operações de compra ou de venda compromissadas D+M/D+N realizadas em D-M;
- revendas e recompras relativas a operações compromissadas D+M/D+N realizadas em D-N;
- prêmios de operações de empréstimo e de troca do Serviço de Empréstimo de Títulos realizadas em D+0, até o horário-limite para realização de operações com liquidação no próprio dia;
- prêmios de operações de empréstimo e de troca do Serviço de Empréstimo de Títulos realizadas em D-1, após o horário-limite para realização de operações com liquidação no próprio dia;
- operações de migração da Câmara para o Selic D+0/D+N realizadas em D+0;
- operações de migração do Selic para a Câmara D+0/D+N realizadas em D-N;
- resultados de operações de intermediação de PNAs, inclusive valores financeiros atinentes a ajustes de centavos nas operações que envolvam vários participantes;
- eventuais recomposições de garantias;
- multas e despesas de devedores operacionais; e
- outros direitos/deveres relacionados à liquidação de operações e, eventualmente, aos títulos negociados.

Cabe destacar que, conforme determinação do Banco Central do Brasil, apuram-se separadamente

os valores a receber e a pagar por BL, sem a compensação dos resultados de cada um dos diversos MCs ou PLCs que liquidam por intermédio de cada BL. Assim, o valor a receber por determinado BL corresponde à soma dos valores a receber pelos MCs e pelos PLCs que liquidam seus deveres por intermédio desse BL e cujos resultados financeiros compensados indicam valor a receber. O valor a pagar por determinado BL, de forma similar, corresponde à soma dos valores a pagar pelos MCs e pelos PLCs que liquidam por intermédio desse BL e cujos resultados financeiros compensados indicam valor a pagar.

Logo, em geral, o BL que possuir mais de um MC ou PLC a ele vinculado poderá ter, a cada dia, valor a pagar e a receber.

## **6.6 Liquidação**

### **6.6.1 Entrega de Títulos pelos Participantes**

A entrega de títulos é realizada, pelos participantes, na Conta de Liquidação da Câmara no Selic, no dia previsto para a liquidação dos respectivos deveres de entrega, considerando os resultados informados aos devedores em títulos em decorrência da compensação multilateral, do serviço de entrega e dos direcionamentos aceitos. As instruções de liquidação, como título, vencimento, Contas de Custódia e número de comando Selic, são informadas ao CST pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0015.

A Câmara e os CSTs responsáveis pelos lançamentos das instruções de liquidação devem, segundo as regras do Selic, efetuar os devidos comandos para a transferência dos títulos por intermédio da SEL1023 ou de terminal Selic.

A Câmara admite a entrega parcial de títulos para o atendimento, pelo participante, de seus deveres, sem prejuízo do dever de entrega da totalidade exigida na forma e nos horários estabelecidos, sob pena de o participante ser declarado devedor operacional ou inadimplente. Para a efetivação de entregas parceladas, o CST deve solicitar à Câmara, pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0011, novo número de comando Selic para cada parcela desejada.

Os títulos depositados em Contas de Garantia das Câmaras da BM&FBOVESPA ou na Conta de Depósito da Câmara de Ativos (exceto os destinados à cobertura de operações), que o MC (por intermédio do PNA) e o PLC tenham indicado como destinados à liquidação de seus deveres perante a Câmara de Ativos, são por esta transferidos em sua Janela de Liquidação, sem a necessidade de comandos adicionais pelos participantes. Os títulos depositados na Conta de Depósito da Câmara de Ativos para a cobertura de operações e que tenham sido negociados são por ela transferidos para sua Conta de Liquidação, imediatamente após o horário de encerramento dos negócios com liquidação prevista para a data, também sem a necessidade de comandos adicionais pelos participantes.

A entrega só é considerada efetuada quando a Câmara de Ativos recebe do Banco Central do Brasil a confirmação da transferência efetiva dos títulos, ressalvadas as entregas de títulos associadas à liquidação de leilão ou de redesconto intradia, cujos procedimentos estão detalhados nas subseções 6.7 e 6.8.

### **6.6.2 Pagamento pelos Participantes**

Os MCs e os PLCs devedores líquidos de recursos financeiros, por intermédio de seus BLs, devem efetuar os depósitos devidos na Conta de Liquidação da Câmara no STR, com exceção da hipótese de utilização de recursos financeiros depositados em garantia junto à Câmara e indicados

pelo participante como destinados a satisfazer seus deveres de pagamento, os quais são transferidos pela própria Câmara.

O MC ou o PLC, este diretamente ou por intermédio de seu ADM, realiza a indicação de garantias para cumprir deveres de pagamento pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0010. Essa indicação deve ocorrer até as 13:15, previamente, portanto, ao envio, pela Câmara, da LDL0001 definitiva de débito ao BL do MC ou do PLC.

Os BLs dos MCs e dos PLCs devedores líquidos de recursos financeiros devem confirmar à Câmara o valor do depósito a ser realizado por conta dos deveres de seus clientes. A não-manifestação dos BLs até o horário-limite significará a confirmação dos valores informados pela Câmara.

Os BLs dos MCs e dos PLCs devedores líquidos de recursos financeiros devem instruir, no STR, a transferência de recursos para a Conta de Liquidação da Câmara no STR.

A Câmara admite a efetivação de pagamentos em parcelas, sem prejuízo da obrigação do dever de pagamento da totalidade dos recursos financeiros exigidos, na forma e no horário estabelecidos, sob pena de o participante ser declarado devedor operacional ou inadimplente.

O depósito só é considerado efetuado quando a Câmara recebe do Banco Central do Brasil a confirmação da transferência efetiva dos recursos financeiros.

Eventuais divergências identificadas pela Câmara quanto aos valores ou à forma de efetivação dos pagamentos pelos participantes são tratadas na forma da subseção 7.3.1.

### **6.6.3 Entrega e Pagamento pela Câmara**

A Câmara coordena a entrega de títulos e o pagamento de forma simultânea. Essa coordenação é feita pelo uso de contas internas de liquidação – títulos e recursos financeiros – e das Contas de Liquidação no STR e no Selic.

No STR, a Câmara comanda o débito de sua Conta de Liquidação e o crédito na conta dos BLs dos MCs e dos PLCs credores líquidos de recursos financeiros, por meio da mensagem LDL0005.

As instruções de liquidação referentes aos direitos de recebimento de títulos, como título, vencimento, Contas de Custódia e número de comando Selic, são informadas ao CST pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0015.

No Selic, a Câmara, com duplo comando do CST responsável pelo lançamento das instruções de liquidação, aciona o débito de sua Conta de Liquidação e o crédito nas Contas de Custódia credoras líquidas de títulos. A Câmara utiliza, para tanto, a mensagem SEL1023 e o CST, a mesma mensagem ou o correspondente comando por terminal Selic.

De modo a permitir que o processo de entrega de títulos termine, ordinariamente, junto com o de pagamento, as instruções de liquidação são informadas pela Câmara aos CSTs, sempre que possível, até as 14:55. Nesse caso, o CST deve, até as 15:25, efetuar o comando a seu cargo no Selic.

Caso o CST responsável pelo lançamento de que trata o parágrafo anterior não o realize até o horário-limite estabelecido, a Câmara, independentemente da Conta de Custódia anteriormente especificada, efetua a transferência dos títulos da Conta de Liquidação para:

- a Conta de Garantia da Câmara, sob a finalidade “garantias de operações”, quando se tratar de direito de recebimento de títulos de MC ou PLC; ou
- a Conta de Depósito da Câmara, sob a finalidade “regularização de serviço de entrega”, nos demais casos, hipóteses em que a Conta de Custódia originalmente especificada terá sido a própria ou a de clientes do PNA.

A transferência para a Conta de Custódia originalmente especificada dos títulos entregues pela Câmara na forma do parágrafo anterior pode ser solicitada até as 11:00 do dia útil seguinte pelo PNA que realizou a especificação original, observando-se que:

- está subordinada à análise de risco, quando se tratar de título depositado na Conta de Garantia; e
- é processada com a transferência dos títulos, primeiramente, para a Conta de Liquidação da Câmara, por comando único desta, e, posteriormente, segundo os procedimentos estabelecidos neste item, da Conta de Liquidação da Câmara para a Conta de Custódia originalmente especificada.

No momento em que o Banco Central do Brasil confirma a transferência de títulos e de recursos financeiros, considera-se, para todos os fins, encerrada a atuação da Câmara como contraparte central das operações liquidadas em tal ciclo de liquidação.

As transferências de recursos financeiros e de títulos são finais, irrevogáveis e incondicionais, na forma da regulamentação em vigor.

#### **6.6.4 Mecanismo de Restrição de Entrega**

O mecanismo de restrição permite:

- à Câmara restringir a entrega dos títulos aos MCs e aos PLCs que não tenham honrado seus deveres perante ela;
- ao MC solicitar à Câmara a restrição na entrega de títulos ao PNA que não tenha honrado seus deveres perante ele; e
- ao PNA solicitar à Câmara a restrição na entrega de títulos ao CF que não tenha honrado seus deveres perante ele.

Os MCs e os PNAs podem solicitar, liberar e confirmar a restrição na entrega de títulos pelas telas do sistema LTP ou pela BMA0017, até os horários-limites estabelecidos.

As solicitações efetuadas por MCs prevalecem em relação às dos PNAs.

Caso o solicitante da restrição libere a entrega de títulos, estes serão entregues na Conta de Custódia previamente definida.

Caso o solicitante da restrição não libere a entrega dos títulos ou não se manifeste, estes serão entregues na conta-restrição do solicitante da restrição, o qual terá declarado a falha ou a inadimplência do participante ao qual foi imposta a restrição.

A solicitação e a liberação de restrições, a pedido de MC e PNA, são de exclusiva responsabilidade do solicitante, cabendo à Câmara, nesses casos, o papel de fiel executora das instruções recebidas.

### **6.7 Associação à Liquidação de Leilão**

A Câmara oferece aos PNAs a possibilidade de realizarem, por seu intermédio, a liquidação da compra de títulos adquiridos em leilão do Tesouro Nacional.

Para essa liquidação, são utilizados os recursos financeiros que constituem direitos ou que foram cobrados do próprio participante durante a Janela de Liquidação.

Os participantes podem apresentar dever líquido de entrega, a ser liquidado por intermédio da Câmara na mesma data, de quantidade dos títulos correspondentes igual ou superior à de sua compra no leilão a ser assim liquidada.

Nesse caso, o participante, durante o processo de especificação de operações, deve especificar a Conta de Depósito da Câmara e a finalidade de depósito “leilão” nas operações de venda com o título-objeto do leilão.

Caso o participante não apresente dever líquido de entrega do título-objeto do leilão, os títulos provenientes da operação de compra em leilão do Tesouro Nacional são especificados para a Conta de Depósito, finalidade “depósito”. Essa especificação pode ser alterada, seguindo os procedimentos descritos na subseção 6.3.

Para caracterizar a intenção do participante de liquidar a operação de compra em oferta pública por intermédio da Câmara, ele deve, previamente à especificação das operações, solicitar o depósito dos títulos adquiridos na oferta pública na Conta de Depósito, conforme procedimentos detalhados na seção 3.

No momento da solicitação do depósito, a Câmara se certifica, junto ao Banco Central do Brasil, da existência da operação de compra em oferta pública e da vinculação de sua liquidação por intermédio da Câmara, confirmando, inclusive, as informações pertinentes à quantidade e ao preço.

Após receber a confirmação solicitada do Banco Central do Brasil, a Câmara atualiza seus sistemas, inclusive o de risco, conforme explicitado em seu Manual do Sistema de Administração de Risco. Essa informação é considerada tanto no processo de aceitação de operações com o título-objeto da oferta pública quanto para fins de cumprimento de dever de entrega do título pelo participante.

Durante a Janela de Liquidação, após o horário-limite para recebimento dos recursos devidos pelos MCs e pelos PLCs com posição financeira líquida devedora e antes do horário de pagamento àqueles com posição financeira líquida credora, a Câmara realiza o pagamento ao Tesouro Nacional, utilizando-se, para tanto, dos recursos disponíveis em sua Conta de Liquidação no STR. Caso os recursos disponíveis na mencionada conta sejam insuficientes, em decorrência, por exemplo, da inadimplência de algum MC ou PLC, a Câmara utilizará as linhas de assistência à liquidez de que dispuser, podendo, inclusive, obter financiamento para o próprio título adquirido em oferta pública.

A Câmara estabelece lotes máximos para os depósitos atinentes à associação à liquidação de oferta pública. Isso lhe permite operacionalizar a obtenção de financiamento junto a bancos, para o

eventual tratamento de falhas de participante no cumprimento de suas obrigações de entrega ou de transferência de recursos financeiros no processo de liquidação.

Assim, determinado PNA que tiver oferta de compra aceita pelo Tesouro Nacional, em valor superior ao do lote máximo fixado pela Câmara, deve solicitar a liquidação da oferta pública em parcelas, o que é admitido pelo Banco Central do Brasil e pelo Tesouro Nacional.

O fluxo de associação de liquidação de operações de compra de títulos em oferta pública com resultados obtidos na Câmara segue os seguintes passos:

- Tesouro e participante comandam, no Selic, a requisição de liquidação de leilão (SEL1007 ou por terminal Selic). O comando do participante é associado a outro comando seu de depósito do título na Conta de Depósito da Câmara (SEL1023 ou por terminal Selic). Esse comando de depósito estabelece a quantidade e o PU de leilão que serão vinculados aos resultados do participante na Câmara;
- Câmara também comanda o depósito do título em sua Conta de Depósito, com a mesma quantidade e o mesmo PU informados pelo participante (SEL1023). Vale destacar que, a partir desse momento, os comandos do participante só podem ser cancelados, pela SEL1400 ou por terminal Selic, com o duplo comando da Câmara;
- o comando da Câmara é associado a outro comando seu de transferência do título da Conta de Depósito para a Conta de Liquidação, também com a mesma quantidade e o mesmo PU, a ser executado na Janela de Liquidação (SEL1023); e
- após os devedores em recursos financeiros cumprirem seus deveres perante a Câmara, é por esta executado o comando de transferência do título para a Conta de Liquidação e, neste momento, são processados no Selic, simultaneamente, todos os lançamentos em contas do Tesouro e da Câmara, com a concomitante movimentação dos recursos financeiros no STR.

Caso ocorra falha de pagamento na Janela de Liquidação, a Câmara poderá precisar utilizar o título, objeto do leilão, para tratamento da falha. Nessa situação, o comando de transferência do título para a Conta de Liquidação é associado a outro comando da própria Câmara, de transferência do título para sua Conta de Patrimônio (SEL1023). Este, por sua vez, é associado a uma venda compromissada para uma instituição do relacionamento da Câmara (SEL1054). A partir dessa associação, a quantidade e o PU não precisam ser iguais aos das associações anteriores.

A instituição que compra o título pode precisar usar o mecanismo de redesconto intradia, implicando uma última associação entre o lançamento de compra do título e uma operação de obtenção de redesconto associada (RDC0004).

Eventuais erros operacionais nos comandos da instituição que financia a Câmara podem cancelar os comandos da Câmara, do participante e do Tesouro. Nesse caso, todos os envolvidos devem efetuar novamente os devidos comandos, de modo a permitir à Câmara dar curso ao processo de liquidação nos horários estabelecidos.

## **6.8 Vinculação a Redesconto Intradia**

A Câmara oferece aos PNAs a possibilidade de realizarem a liquidação de:

- operação de redesconto intradia; e



- dever de pagamento na Câmara com a utilização de direito em título na contratação de operação de redesconto intradia.

Para tanto, podem apresentar, no primeiro caso, dever líquido de entrega de título, a ser liquidado por intermédio da Câmara na mesma data, de quantidade do título correspondente igual ou superior à de sua operação de redesconto a ser assim paga, e, devem apresentar, no segundo caso, direito líquido de recebimento de quantidade do título correspondente igual ou superior à de sua operação de redesconto a ser contratada.

Caso o participante não apresente dever líquido de entrega do título-objeto da operação de redesconto, os títulos provenientes da liquidação dessa operação são especificados para a Conta de Depósito, finalidade “depósito”. Essa especificação pode ser alterada, seguindo os procedimentos descritos na subseção 6.3.

O participante deve indicar à Câmara sua intenção de pagamento ou de contratação de operação de redesconto com o concurso da Câmara. A indicação é realizada pelo pedido de depósito do título sob a finalidade “redesconto liquidação” na Conta de Depósito da Câmara (para a intenção de pagamento) ou pelo pedido de retirada do título sob a finalidade “redesconto contratação” na Conta de Depósito da Câmara (para a intenção de contratação) e pela especificação daquela conta nas operações com o título-objeto da operação de redesconto.

Caso o participante tenha operação especificada para a Conta de Depósito finalidade “redesconto contratação” em volume superior ao que será processado pela Câmara, esta alterará a Conta de Custódia que será utilizada para fins de liquidação para a conta-padrão e informará o participante pelas telas do sistema LTP ou, caso tenha MSG associado, pela BMA0031.

O pedido de depósito dos títulos na Conta de Depósito, no caso de pagamento de operação de redesconto, ou o pedido de retirada dos títulos da mencionada conta, no caso de contratação de operação de redesconto, conforme procedimentos mostrados na seção 3, deve ser efetuado previamente à especificação das operações.

No momento da solicitação do depósito ou da retirada, a Câmara se certifica, junto ao Banco Central do Brasil, da possibilidade de contratação ou da existência da operação de redesconto a ser paga, confirmando, inclusive, as informações pertinentes à quantidade e ao preço.

Após a confirmação pelo Banco Central do Brasil, a Câmara atualiza seus sistemas, inclusive o de risco, segundo detalhado em seu Manual do Sistema de Administração de Risco. A informação do depósito é considerada tanto no processo de aceitação de operações com o título-objeto da operação de redesconto quanto para fins de cumprimento do dever de entrega ou de pagamento, conforme o caso.

Durante a Janela de Liquidação, após o horário-limite para recebimento dos recursos financeiros e títulos devidos pelos MCs e pelos PLCs com posição financeira líquida devedora e antes do horário de pagamento e entrega àqueles com posição financeira líquida credora, a Câmara realiza o pagamento ou a entrega de títulos ao Banco Central do Brasil, utilizando-se, para tanto, dos recursos financeiros e títulos disponíveis em sua Conta de Liquidação no STR e no Selic, respectivamente.

Caso os recursos disponíveis na Conta de Liquidação no STR sejam insuficientes, em face, por exemplo, da inadimplência de algum MC ou PLC, a Câmara utilizará as linhas de assistência à liquidez de que dispuser, podendo, inclusive, obter financiamento para o próprio título da operação de redesconto.

Caso os títulos na Conta de Liquidação no Selic sejam insuficientes, em face, por exemplo, da inadimplência de algum MC ou PLC, a Câmara utilizará seus mecanismos de tratamento de falha na entrega de títulos, podendo, inclusive, usar os recursos provenientes da operação de redesconto.

A propósito, e tendo em vista a necessidade de utilização do título-objeto da operação de redesconto para obtenção de financiamento pela Câmara junto aos bancos que lhe concedem linhas de liquidez, a Câmara estabelece lotes máximos para os depósitos sob a finalidade “redesconto liquidação”. Isso lhe permite operacionalizar eventual obtenção de financiamento junto aos bancos.

Salienta-se que os sistemas do Banco Central do Brasil atualmente admitem uma, e somente uma, associação de pagamento dessa espécie por operação de redesconto. Por conseguinte, o participante não pode solicitar mais de um pagamento parcial, com o concurso da Câmara, quando relativos à mesma operação de redesconto.

No caso da obtenção de redesconto com a entrega de títulos de que seja credora a instituição, a Câmara informa o Banco Central do Brasil da operação e a confirma, após assegurar-se do recebimento dos títulos correspondentes, ainda que obtidos por terceiros, por intermédio do SET. Caso ocorra a impossibilidade de entrega do título, conforme previsto no item 7.3.2, não será comandada a operação de associação pretendida. Nessa hipótese, se os recursos equivalentes ao produto da quantidade do título adquirido por seu preço de referência, considerado o último divulgado pela Câmara, forem inferiores ao valor da operação de redesconto, o participante será notificado e seu Banco Liquidante deverá depositar a diferença na Conta de Liquidação da Câmara no STR, por meio da mensagem LDL0014.

O fluxo de associação de pagamento de operação de redesconto intradia com resultados obtidos na Câmara segue os seguintes passos:

- participante comanda o pagamento de redesconto associado a outro comando seu de depósito do título, sob a finalidade “redesconto liquidação”, na Conta de Depósito da Câmara (RDC0008 associada à SEL1023). O comando de depósito do participante estabelece a quantidade e o PU do redesconto que serão vinculados aos resultados do participante na Câmara;
- Câmara também comanda o depósito do título na Conta de Depósito, com a mesma quantidade e o mesmo PU informados pelo participante (SEL1023). Vale destacar que, a partir desse momento, os comandos do participante só podem ser cancelados com o duplo comando da Câmara (SEL1400);
- o comando da Câmara é associado a outro comando seu de transferência do título da Conta de Depósito para a Conta de Liquidação, também com a mesma quantidade e o mesmo PU, a ser executado na Janela de Liquidação (SEL1023); e
- caso os devedores em recursos financeiros cumpram seus deveres perante a Câmara, é executado o comando de transferência do título para a Conta de Liquidação e, neste momento, são processados no Selic e nos demais sistemas do Banco Central,

simultaneamente, todos os lançamentos relativos ao redesconto e à movimentação de títulos e de recursos financeiros.

Se ocorrer falha de pagamento na Janela de Liquidação, a Câmara poderá precisar utilizar o título, objeto do redesconto, para tratamento da falha. Nesse caso, o comando de transferência do título para a Conta de Liquidação deve ser associado a outro comando da Câmara, de transferência para a Conta de Patrimônio (SEL1023). Este, por sua vez, é associado a uma venda compromissada para uma instituição do relacionamento da Câmara (SEL1054). A partir dessa associação, a quantidade e o PU não precisam ser iguais aos das associações anteriores.

A instituição que compra o título da Câmara pode precisar utilizar o redesconto, implicando uma última associação entre o lançamento de compra do título e uma operação de obtenção de redesconto (RDC0004).

O fluxo de associação da contratação de operação de redesconto intradia com títulos comprados na Câmara segue os seguintes passos:

- participante comanda a requisição de redesconto intradia associado a outro comando seu de retirada do título, sob a finalidade “redesconto contratação”, da Conta de Depósito da Câmara (RDC0004 associado à SEL1023). O comando de retirada do participante estabelece a quantidade e o PU do redesconto que serão vinculados aos resultados do participante na Câmara;
- Câmara também comanda a retirada do título de sua Conta de Depósito, com a mesma quantidade e o mesmo PU informados pelo participante (SEL1023). A partir desse momento, os comandos do participante só podem ser cancelados com o duplo comando da Câmara (SEL1400);
- o comando da Câmara é associado a outro comando seu de transferência do título da Conta de Liquidação para a Conta de Depósito, a ser executado na Janela de Liquidação (SEL1023); e
- caso os devedores em títulos cumpram seus deveres perante a Câmara, é executado o comando de transferência do título para a Conta de Depósito e, neste momento, são processados no Selic e nos demais sistemas do Banco Central, simultaneamente, todos os lançamentos relativos ao redesconto e à movimentação de títulos e de recursos financeiros.

Se ocorrer falha na entrega de títulos na Janela de Liquidação, a Câmara poderá precisar utilizar os recursos financeiros que serão obtidos mediante a operação de redesconto para tratamento da falha. Nesse caso, o comando de transferência do título da Conta de Liquidação para a Conta de Depósito deve ser associado a outro comando da Câmara, de transferência da Conta de Patrimônio para a Conta de Liquidação (SEL1023). Este, por sua vez, é associado a uma compra dos títulos pela Câmara, em operação, definitiva ou compromissada, com uma instituição de seu relacionamento (SEL1052 ou SEL1054, ou o correspondente comando por terminal do Selic, quando permitido). A partir dessa associação, a quantidade e o PU não precisam ser iguais aos das associações anteriores.

A instituição que vende o título para a Câmara pode precisar comprá-los de outra instituição, implicando duas últimas associações, uma entre o lançamento da operação de venda do título e uma operação de financiamento intradia (SEL1054) e outra entre a operação de financiamento intradia e

uma operação de compra (SEL1052 ou o correspondente comando por terminal do Selic, quando permitido).

## **6.9 Ciclo de Liquidação**

O ciclo de liquidação compreende os seguintes passos:

- Câmara processa a liquidação do dever de entrega dos títulos depositados para a cobertura de operações;
- Câmara informa MC, PNA e PLC do resultado multilateral líquido em títulos e em recursos financeiros, pelas telas do sistema LTP ou pela BMA0016;
- Câmara informa CST dos lançamentos a serem efetuados no Selic para entrega (ou recebimento) de títulos, pelas telas do sistema LTP ou pela BMA0015;
- Câmara informa BLs do saldo multilateral líquido em recursos financeiros de cada MC e PLC, por meio de mensagens LDL0001, separando credores e devedores líquidos;
- devedores líquidos de títulos solicitam a seus CSTs que efetuem, por sua conta e ordem, a entrega dos títulos na Conta de Liquidação da Câmara no Selic. A entrega dos títulos é feita pela mensagem SEL1023 ou por terminal Selic;
- BLs dos MCs e dos PLCs devedores e credores líquidos de recursos devem confirmar os valores recebidos pela mensagem LDL0003;
- MCs e PLCs devedores líquidos de recursos financeiros, estes diretamente ou por intermédio de seu ADM, devem instruir seus BLs a transferir, por intermédio da mensagem LDL004, os recursos para a Conta de Liquidação da Câmara no STR;
- Câmara processa as transferências atinentes aos deveres dos participantes de entrega de títulos associados à liquidação de leilão ou de redesconto e aos deveres dos participantes de pagamentos associados à contratação de redesconto; e
- Câmara processa a entrega e o pagamento, creditando títulos e recursos financeiros aos credores líquidos. O pagamento da Câmara aos credores líquidos de recursos financeiros é realizado pela mensagem LDL0005.

Na hipótese de os títulos não terem sido total ou parcialmente entregues pelos MCs ou pelos PLCs devedores líquidos, a Câmara aciona seus mecanismos de tratamento de falha na entrega de títulos, conforme procedimentos definidos na seção 7.

Na hipótese de os recursos financeiros não terem sido total ou parcialmente entregues pelos MCs ou PLCs devedores líquidos, a Câmara aciona seus mecanismos de tratamento de falha de pagamento, conforme procedimentos definidos na seção 7.

## **7. TRATAMENTO DE FALHAS E INADIMPLÊNCIAS**

### **7.1 Aspectos Gerais**

O MC e o PLC, sempre que lhes for exigido, possuem deveres relativos à recomposição de garantias, à entrega de títulos e ao pagamento de recursos financeiros.

A Câmara, considerada sistemicamente importante em virtude das normas do Banco Central do Brasil, assegura “a certeza de liquidação” dos resultados multilaterais líquidos dos MCs e dos PLCs liquidados por seu intermédio, nos termos de seu Regulamento.

Isso significa que, nas hipóteses de os deveres em títulos e em recursos financeiros não serem total ou parcialmente liquidados pelos MCs ou pelos PLCs devedores líquidos, a Câmara assumirá e liquidará o compromisso não honrado, providenciando títulos e recursos financeiros aos credores líquidos, na forma estabelecida. Igualmente, caso o PLM deixe de indicar, nos prazos estabelecidos, o PLC responsável pela liquidação de operação que realizar, a Câmara, de forma semelhante, assumirá e liquidará as obrigações perante os credores líquidos.

O participante que não cumprir qualquer das exigências de entrega de títulos, de pagamento ou de recomposição de garantias feitas pela Câmara é, em um primeiro momento, declarado devedor operacional, podendo, por decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, ser declarado inadimplente.

A declaração de um MC ou PLC como devedor operacional pela Câmara implica:

- a imposição de restrição à entrega dos direitos do devedor operacional na Janela de Liquidação, com a transferência e o imediato bloqueio de tais direitos em títulos para a Conta de Garantia da Câmara no Selic e dos direitos em recursos financeiros para a adequada conta da Câmara junto a seu banco, suspendendo-se a faculdade de utilização de tais direitos em títulos para o atendimento da recomposição de garantias exigida às 12:20;
- a imposição de restrição ao crédito de eventos de títulos depositados como garantia de operações e à realização de operações no Sisbex;
- o bloqueio das garantias por ele entregues à Câmara, admitida a troca de garantias e observados os critérios adotados em seu gerenciamento de risco, salientando-se que, durante a Janela de Liquidação, a troca de garantias solicitada por devedor operacional fica subordinada, ainda, à autorização do Departamento Operacional e de Planejamento da Câmara;
- a aplicação de multa;
- a possibilidade de a Câmara dispor dos direitos do devedor operacional, da totalidade das garantias por ele depositadas junto à Câmara, direta ou indiretamente, de sua parcela no Fundo Garantidor, para a satisfação dos deveres da Câmara perante os participantes adimplentes; e
- outras conseqüências, a exclusivo critério da BM&FBOVESPA.

A declaração de MC ou PLC como devedor operacional é sempre comunicada ao Banco Central do Brasil, com a descrição das causas e dos procedimentos adotados pela Câmara, juntando-se toda a documentação necessária à análise das autoridades.

A declaração do participante como inadimplente, além de ser informada ao Banco Central do Brasil, implica sua divulgação externa, por meio de Comunicado da BM&FBOVESPA.

O PLM que não cumprir, de forma adequada, a exigência de indicação de PLC responsável pela liquidação de operação incorre em falha equiparável às falhas na entrega de títulos, no pagamento ou na recomposição de garantias, podendo, por decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, ser suspenso de sistemas da BM&FBOVESPA.

A falha no cumprimento da exigência de indicação de PLC responsável pela liquidação de operação implica:

- a imposição de restrição à entrega dos direitos decorrentes das operações realizadas pelo PLM e para as quais não tenha ocorrido a adequada indicação de PLC responsável por sua liquidação, com a transferência e o imediato bloqueio de tais direitos em títulos para a Conta de Patrimônio da Câmara no Selic e dos direitos em recursos financeiros para a adequada conta da Câmara junto a seu banco;
- a aplicação de multa ao PLM, calculada exatamente como se aplicável a um devedor operacional e exigida nos mesmos horários-limite, devendo o pagamento ocorrer mediante o depósito de recursos prontamente disponíveis na conta-corrente da Câmara;
- a possibilidade de a Câmara, para a satisfação de seus deveres perante os participantes adimplentes, dispor dos direitos decorrentes das operações realizadas pelo PLM e para as quais não tenha ocorrido a adequada indicação de PLC responsável por sua liquidação e dos recursos do Fundo Operacional; e
- outras conseqüências, a exclusivo critério da BM&FBOVESPA.

A falha no cumprimento da exigência de indicação de PLC responsável pela liquidação de operação é sempre comunicada ao Banco Central do Brasil, com a descrição das causas e dos procedimentos adotados pela Câmara, e à Comissão de Valores Mobiliários, juntando-se toda a documentação necessária à análise das autoridades.

A eventual suspensão do participante de sistemas da BM&FBOVESPA, além de ser informada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, implica sua divulgação externa, por meio de Comunicado da BM&FBOVESPA.

Nesta seção, são abordados os procedimentos e os critérios adotados pela Câmara para o gerenciamento de eventuais falhas na liquidação de deveres dos participantes perante ela ou na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação, bem como os procedimentos a serem implementados na hipótese de imposição de regime especial a participante do Sisbex ou da Câmara. Inicialmente, são descritos os procedimentos pertinentes à falha de MCs ou de PLCs na recomposição de garantias exigida pela Câmara. Em seguida, são discriminados os procedimentos adotados nas hipóteses de falhas nas exigências de entrega de títulos e de pagamento de recursos financeiros ou na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação. Por fim, é abordado o tratamento de falha na prestação do serviço de entrega de títulos nas contas especificadas pelos participantes.

## **7.2 Falha no Atendimento de Exigência de Recomposição de Garantias**

A exigência de recomposição de garantia ocorre sempre que, segundo os critérios da Câmara, sua exposição a risco perante qualquer participante supera o nível de garantias a ela entregues pelo participante.

A falha no atendimento da exigência de recomposição de garantias é caracterizada por seu não-atendimento, nas formas e nos prazos descritos na seção 5.

Caracterizada a falha na recomposição de garantias, o participante é declarado devedor operacional e está sujeito às conseqüências listadas na subseção 7.1, inclusive no que diz respeito à cobrança de multa.

A multa decorrente da caracterização de participante como devedor operacional pela falha na recomposição de garantias corresponde a valor estabelecido periodicamente pela BM&FBOVESPA, divulgado por meio de Ofício Circular, e reverte integralmente para o



Fundo Operacional, devendo ser paga pelo participante na Janela de Liquidação subsequente, ainda que esta ocorra no dia útil seguinte.

A multa devida é notificada ao MC e ao PLC pelas telas do sistema CLF ou, caso tenha MSG associado, pela mensagem BMA0102.

Se a exigência de recomposição de garantias decorrer, total ou parcialmente, da definição do lastro a entregar ou a receber em função de operações compromissadas genéricas, o tratamento da falha relativa à parcela atinente a tal exigência ocorrerá com a realização compulsória de operações que levem a zero cada Posição Líquida Financiada ou Financiadora do MC ou PLC, cabendo destacar, em se tratando de MC, que são realizadas operações de modo a tornar zero cada Posição Líquida Financiada ou Financiadora de todos os PNAs a ele vinculados e cujas operações foram consideradas na apuração de tal posição.

### **7.3 Falha no Atendimento de Exigência de Entrega de Título e de Pagamento na Janela de Liquidação**

A liquidação dos deveres dos participantes é realizada por intermédio das contas mantidas no STR e no Selic pela Câmara.

Caracterizada a falha no depósito de título ou de recurso financeiro exigido, a Câmara declara o MC ou o PLC faltoso devedor operacional, com as consequências listadas na subseção 7.1, inclusive no que diz respeito à cobrança de multa.

Caracterizada a falha na indicação, pelo PLM, do PLC responsável pela liquidação de operação, a Câmara adota as necessárias medidas, considerando as consequências listadas na mencionada subseção 7.1, inclusive no que diz respeito à cobrança de multa.

A multa devida por falha no depósito de título ou de recurso financeiro é notificada ao MC e ao PLC e a decorrente de falha na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação é notificada ao PLM. A notificação da multa ao MC ou ao PLC é feita pelas telas do sistema CLF ou, caso o participante tenha MSG associado, pela mensagem BMA0102. A notificação do PLM é efetuada por telefone e mensagem eletrônica.

A multa devida em face da caracterização de participante como devedor operacional pela falha no depósito de exigência financeira na Janela de Liquidação corresponde a percentual fixo do valor devido e não-pago, a ser estabelecido periodicamente pela BM&FBOVESPA e divulgado por meio de Ofício Circular, e reverte integralmente para o Fundo Operacional, devendo ser paga pelo participante na Janela de Liquidação subsequente à em que ocorreu a falha. Metade da multa de que trata este parágrafo é dispensada na hipótese de o participante declarado devedor operacional efetuar o depósito do valor devido no próprio dia em que ocorreu a falha.

A multa cobrada quando da caracterização de participante como devedor operacional pela falha na entrega de títulos corresponde a percentual do valor dos títulos não entregues tempestivamente, considerado o último preço de referência vigente, devendo ser paga até as 15:00 do próprio dia, ou seja, até 30 minutos após o horário-limite para entrega de títulos ou depósito de recursos financeiros na Conta de Liquidação da Câmara. O percentual é variável conforme o título, considerando-se, em sua definição, o cenário de estresse estabelecido pela Câmara.

A multa de que trata o parágrafo anterior é revertida para a Câmara. Esta destina metade dessa multa ao Fundo Operacional e a metade restante a participantes adimplentes que recebam, em decorrência do tratamento da falha no depósito de exigência de títulos descrito no item 7.3.2, recursos financeiros ou outros títulos em vez dos títulos originalmente previstos, na proporção dos recursos financeiros ou dos títulos substitutos entregues a cada participante adimplente. O participante declarado devedor operacional é dispensado do recolhimento de metade da multa de que trata o parágrafo anterior quando efetuar a entrega dos títulos devidos ainda no próprio dia de ocorrência da falha, sem prejuízo da parcela destinada aos adimplentes.

A cobrança de multa em decorrência de falha na entrega de título é efetuada ao correspondente BL por meio da mensagem LDL0013 e a transferência de recursos relativa a seu recolhimento deve ser por ele providenciada por intermédio da LDL0014.

A multa em função de falha na indicação, pelo PLM, do PLC responsável pela liquidação de operação é aplicada ao PLM. Caso a obrigação decorrente da operação seja de pagamento, a multa devida pelo PLC corresponderá ao mesmo percentual fixo estabelecido para a multa aplicada no caso de falha no depósito de exigência financeira na Janela de Liquidação, acima mencionada e, como esta, reverterá integralmente para o Fundo Operacional e deverá ser paga pelo PLM até as 14:30 do dia útil seguinte, mediante depósito em conta corrente que a Câmara indicar. Metade dessa multa será dispensada caso o valor que seria devido seja depositado no próprio dia. Se a obrigação decorrente da operação para a qual não houve a devida indicação do PLC responsável por sua liquidação for de entrega de título, a multa devida pelo PLM será calculada como a aplicável à falha na entrega de títulos, devendo ser paga até as 15:00 do próprio dia, mediante depósito em conta corrente que a Câmara indicar. Essa multa é revertida para a Câmara, que destina metade do valor ao Fundo Operacional e a metade restante a participantes adimplentes que recebam, eventualmente, recursos financeiros ou outros títulos, em vez dos títulos originalmente previstos, na proporção dos recursos financeiros ou dos outros títulos substitutos entregues.

A falha no pagamento de recurso financeiro ou na entrega de título, afóra a declaração do participante como devedor operacional, pode, por decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, resultar:

- na imposição de restrições à atuação do participante faltoso no Sisbex, como a vedação, por período determinado, à realização de operações sem cobertura;
- na suspensão do participante das operações no Sisbex;
- na declaração do participante como inadimplente, em informação às autoridades e divulgação por meio de Comunicado da BM&FBOVESPA; e
- na aplicação de outras restrições ao participante faltoso.

A falha na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação, que é sempre comunicada às autoridades, pode, por decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, resultar para o PLM faltoso:

- na imposição de restrições à atuação do PLM no Sisbex, como a vedação, por período determinado, à realização de operações sem cobertura;
- na suspensão do PLM das operações no Sisbex; e
- na aplicação de outras restrições ao PLM.

### 7.3.1 Falha no Pagamento de Recursos Financeiros

A falha no pagamento de recursos financeiros devidos na Janela de Liquidação é caracterizada pela não-realização, na forma e no horário estabelecidos pela Câmara, ou pela realização parcial, do depósito na Conta de Liquidação da Câmara no STR, pelo Banco Liquidante, do valor exigido pela Câmara dos MCs ou dos PLCs.

Eventuais divergências na instrução de transferência de recursos financeiros por meio do STR são, após identificação e análise pela Câmara, por esta científicadas ao participante. A Câmara adota as medidas corretivas necessárias sempre que possível ou, em caso contrário, efetua a devolução dos recursos transferidos, hipótese que restabelece a necessidade de efetivação da transferência devida pelo BL, observado o horário-limite determinado.

A falha no pagamento de recursos financeiros pode ocorrer por responsabilidade imputável ao BL, aos MCs ou aos PLCs.

O BL tem o dever, perante os participantes, de transferir, à Conta de Liquidação da Câmara junto ao STR, por conta e ordem daqueles, até as 14:30, pela LDL0004, os recursos colocados a sua disposição para a liquidação de deveres junto à Câmara. O BL tem, ainda, perante os participantes, o dever de colocar à disposição dos participantes, imediatamente, os recursos transferidos pela Câmara, pela LDL0005, no STR, em decorrência da liquidação de deveres da Câmara perante os participantes.

O BL tem o dever de informar a Câmara, até as 14:00, por meio da LDL0003, dos recursos devidos por MCs ou PLCs que provavelmente não serão depositados na Conta de Liquidação da Câmara junto ao STR. A informação do BL não implica a declaração do participante como devedor operacional ou inadimplente, o que somente é configurado na hipótese de efetivamente não ocorrer o recolhimento devido até o horário estabelecido.

Caso se configure falha imputável ao BL pela não-efetivação do depósito devido ou pela realização de depósito em valor inferior ao exigido sem a indicação do MC ou do PLC que falhou em seu pagamento, a Câmara adotará as providências necessárias à liquidação de seus deveres perante os demais participantes na Janela de Liquidação, inclusive declarando devedores operacionais todos os MCs e PLCs que liquidem seus deveres por intermédio daquele BL, se não providenciarem, em tempo hábil, o depósito dos recursos devidos por intermédio de outro BL.

Os MCs e os PLCs têm o dever, perante a Câmara, de providenciar a transferência, em tempo hábil, por intermédio de seus BLs, à Conta de Liquidação da Câmara no STR, dos recursos necessários à liquidação de seus deveres junto a ela.

A falha por responsabilidade imputável ao BL não exime os MCs ou os PLCs de suas responsabilidades perante a Câmara. Cabe a eles, na hipótese de falha no pagamento por parte do BL, providenciar o depósito dos recursos devidos, no prazo estabelecido, por intermédio de outro BL, independentemente de terem anteriormente aportado junto ao BL faltoso os recursos necessários à liquidação de seus deveres perante a Câmara.

Na situação prevista no parágrafo anterior, os participantes devem notificar o Departamento Operacional e de Planejamento da Câmara do novo BL, sendo aceita notificação por telefone, seguida de formalização por carta.

Os MCs e os PLCs que possam ser titulares de conta corrente junto a banco têm, ainda, o dever de indicar, por ocasião de seu credenciamento junto à Câmara, dois BLs, estabelecendo o de sua preferência para a liquidação rotineira das operações. A escolha dos BLs é de exclusiva responsabilidade dos participantes. Na impossibilidade de a Câmara efetuar o depósito de recursos no BL da preferência do participante, ela providenciará seu crédito no BL indicado como alternativa (BL secundário).

A Câmara, quando identificada falha no depósito de exigência financeira relativa à Janela de Liquidação, além de declarar o MC ou o PLC faltoso devedor operacional, adota ações que permitam, na Janela de Liquidação, o atendimento dos deveres da Câmara perante os demais participantes, inclusive no tocante a custos por ela incorridos no processo, com a estrita observância do horário para tanto estabelecido, observando, preferencialmente, a seguinte ordem:

- utilização das garantias em dinheiro depositadas pelo participante declarado devedor operacional;
- utilização dos recursos disponíveis na conta garantida da BM&FBOVESPA junto a instituições bancárias;
- realização compulsória, em nome do devedor operacional, de operações compromissadas no Sisbex, na modalidade D+0/D+1, com a opção de liquidação bruta, considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex, ou registro, também de forma compulsória, em nome do devedor operacional, de operação com instituições financiadoras da Câmara, utilizando, para tanto, os títulos sobre os quais impôs restrições de entrega ao participante;
- realização compulsória, em nome do devedor operacional, de operações compromissadas no Sisbex, na modalidade D+0/D+1, com a opção de liquidação bruta, considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex, ou registro, também de forma compulsória, em nome do devedor operacional, de operação com instituições financiadoras da Câmara, utilizando, para tanto, as garantias em títulos aportadas pelo MC ou pelo PLC declarado devedor operacional;
- realização de operações compromissadas com liquidação no Selic, na modalidade D+0/D+1, junto a instituições financiadoras, utilizando, para tanto, os títulos sobre os quais impôs restrições de entrega ao participante;
- realização de operações compromissadas com liquidação no Selic, na modalidade D+0/D+1, junto a instituições financiadoras, utilizando, para tanto, as garantias em títulos aportadas pelo MC ou pelo PLC declarado devedor operacional;
- utilização de recursos que constituam a contribuição do MC faltoso para o Fundo Garantidor;
- utilização dos demais recursos do Fundo Garantidor, no caso de MC faltoso; e
- utilização dos recursos do Fundo Operacional.

O valor depositado por MC ou PLC, que atenda parcialmente à exigência financeira na Janela de Liquidação, é destinado, primeiramente, à satisfação dos deveres da Câmara perante os demais participantes e a parcela acaso restante, ao atendimento da exigência de recomposição de garantias e, em seguida, de outros deveres financeiros perante a Câmara, de que são exemplos as multas.

Os recursos financeiros depositados em valor excedente ao exigido são devolvidos ao BL,

preferencialmente após o encerramento da Janela de Liquidação do dia.

Os recursos financeiros depositados na Conta de Liquidação da Câmara no STR em horário próximo ao de encerramento das atividades da Câmara, após tal encerramento ou nos dias em que ela não funcionar, podem ser devolvidos no primeiro dia posterior em que ela funcionar.

Identificada a falha, de PLM, na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação que origine obrigação de pagamento perante terceiros, a Câmara adota ações que permitam, na Janela de Liquidação, o atendimento de seus deveres perante os demais participantes, inclusive no tocante a custos por ela incorridos no processo, com a estrita observância do horário estabelecido e, preferencialmente, da seguinte ordem:

- utilização dos recursos disponíveis na conta garantida da BM&FBOVESPA junto a instituições bancárias;
- realização de operações definitivas no Sisbex, com a opção de liquidação bruta, considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex e utilizando, para tanto, os títulos que constituam direitos de recebimento em decorrência da operação;
- realização de operações definitivas com liquidação no Selic, utilizando para tanto, os títulos que constituam direitos de recebimento em decorrência da operação;
- realização de operações compromissadas no Sisbex, na modalidade D+0/D+1, com a opção de liquidação bruta, considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex, ou o registro de operação com instituições financiadoras da Câmara, utilizando, para tanto, os títulos que constituam direitos de recebimento em decorrência da operação;
- realização de operações compromissadas com liquidação no Selic, na modalidade D+0/D+1, junto a instituições financiadoras, utilizando, para tanto, os títulos que constituam direitos de recebimento em decorrência da operação; e
- utilização dos recursos do Fundo Operacional.

### **7.3.2 Falha na Entrega de Títulos**

A falha no atendimento da exigência em títulos é caracterizada pela não-efetivação do depósito, na quantidade devida e no horário estabelecido, dos títulos para cumprimento de deveres relativos ao resultado compensado de operações, na Conta de Liquidação da Câmara no Selic.

A falha pode ocorrer por responsabilidade imputável ao CST, aos MCs ou aos PLCs.

O CST tem o dever, perante os participantes, de transferir, à Conta de Liquidação da Câmara junto ao Selic, por conta e ordem daqueles, os títulos colocados a sua disposição para a liquidação de deveres junto à Câmara. O CST tem ainda, perante os participantes, o dever de colocar à disposição destes, imediatamente, os títulos transferidos pela Câmara para sua Conta de Custódia, em decorrência da liquidação de deveres da Câmara perante os participantes.

O CST tem o dever de informar a Câmara, por telefone, até as 14:00, dos títulos devidos por MCs ou PLCs que provavelmente não serão depositados na Conta de Liquidação da Câmara junto ao Selic.

Os MCs e os PLCs têm o dever, perante a Câmara, de providenciar a transferência, em tempo hábil, à Conta de Liquidação desta no Selic, dos títulos necessários à liquidação de seus deveres junto à

Câmara.

A falha por responsabilidade imputável ao CST não exime os MCs ou os PLCs de suas responsabilidades perante a Câmara. Cabe a eles, na hipótese de falha na transferência de títulos por parte do CST, diligenciar pela efetivação do depósito dos títulos devidos, no prazo estabelecido.

Na situação prevista no parágrafo anterior, os participantes devem notificar o Departamento Operacional e de Planejamento da Câmara, sempre que for o caso, da eventual alteração de CST, sendo aceita notificação por telefone, seguida de formalização por carta.

A Câmara, quando identificada falha no depósito de exigência em títulos, além de declarar o MC ou o PLC faltoso devedor operacional, adota ações que permitam, na Janela de Liquidação, o atendimento dos deveres da Câmara perante os demais participantes, com a estrita observância do horário para tanto estabelecido.

A Câmara observa, preferencialmente, a seguinte ordem de procedimentos para o atendimento de seus deveres perante os adimplentes na Janela de Liquidação, sendo tais procedimentos adotados sucessivamente, até que seja obtida a totalidade dos títulos necessários:

- busca obter o título no SET, em empréstimo, com a opção de liquidação bruta, tomado de forma compulsória pelo devedor operacional, consideradas as ofertas existentes conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços, dando preferência à oferta de menor prazo;
- busca obter o título no SET, em operação de troca de um dia, com a opção de liquidação bruta, com fechamento compulsório pelo devedor operacional, entregando as garantias e os títulos sujeitos à restrição de entrega, e considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex;
- busca obter o título no SET, em operação compromissada dirigida D+0/D+N, com a opção de liquidação bruta, com fechamento compulsório pelo devedor operacional, consideradas as ofertas existentes conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços, dando preferência à oferta de menor prazo da operação de revenda;
- busca obter o título, em operação compromissada D+0/D+N, com a opção de liquidação bruta, com fechamento compulsório pelo devedor operacional. Quando se tratar de operação em roda de negociação, além de serem consideradas as ofertas existentes conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços, terá preferência a oferta de menor prazo da operação de revenda;
- busca obter o título, em operação definitiva, com a opção de liquidação bruta, com fechamento compulsório pelo devedor operacional, consideradas as ofertas existentes conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços;
- busca obter o título, junto a outros participantes e a intermediários previamente credenciados para tal, em operação compromissada com liquidação no Selic, para liquidação no próprio dia e com compromissos a serem liquidados no dia útil seguinte;
- busca realizar, junto a intermediários previamente credenciados, operação de compra definitiva do título, em operação a vista com liquidação no Selic;
- busca obter o título, por intermédio de instituições credenciadas, junto ao Banco Central do Brasil; e
- busca obter o título no SET, em operação de troca de prazo igual ou superior a dois dias



úteis, com fechamento compulsório pelo devedor operacional, entregando as garantias e os títulos sujeitos à restrição de entrega, considerando a melhor oferta existente pelos critérios do Sisbex e dando preferência à de menor prazo.

O fechamento compulsório de operações no Sisbex, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é aceita pelo sistema de gerenciamento de risco da Câmara ainda que o participante faltoso passe a apresentar limite operacional negativo após a aceitação das operações. Nesse caso, é imediatamente exigida a recomposição de garantias do devedor operacional, a ser atendida no prazo de até 30 minutos.

Eventual desembolso de recursos financeiros para a adoção desses procedimentos é atendido, primeiramente, com os direitos financeiros do participante faltoso e, em seguida, conforme os procedimentos descritos no item 7.3.1, na ordem nele indicada.

Na hipótese de obter o título em operação de troca com o recebimento de prêmio, ao valor correspondente ao prêmio aplicam-se os mesmos procedimentos definidos para os direitos do participante em valor financeiro.

Identificada a falha, de PLM, na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação que origine obrigação de entrega de títulos perante terceiros, a Câmara adota ações que permitam, na Janela de Liquidação, o atendimento de seus deveres perante os demais participantes, com a estrita observância do horário para tanto estabelecido.

A Câmara observa, preferencialmente, a seguinte ordem de procedimentos para o atendimento de seus deveres perante os adimplentes na Janela de Liquidação, sendo tais procedimentos adotados sucessivamente, até que seja obtida a totalidade dos títulos necessários:

- busca obter o título, em operação definitiva no Sisbex, com a opção de liquidação bruta, consideradas as ofertas existentes conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços;
- busca obter o título, em operação compromissada D+0/D+N, com a opção de liquidação bruta. Além de serem consideradas as ofertas existentes em roda de negociação conforme os critérios do Sisbex, que as ordena segundo os melhores preços, terá preferência a oferta de menor prazo da operação de revenda;
- busca realizar, junto a intermediários previamente credenciados, operação de compra definitiva do título, em operação a vista com liquidação no Selic; e
- busca obter o título, junto a outros participantes e a intermediários previamente credenciados para tal, em operação compromissada com liquidação no Selic, para liquidação no próprio dia e com compromissos a serem liquidados no dia útil seguinte.

Eventual desembolso de recursos financeiros para a adoção desses procedimentos é atendido como segue, preferencialmente na ordem apresentada:

- com os direitos financeiros decorrentes da operação para a qual houve falha na indicação do PLC responsável por sua liquidação;
- mediante a utilização dos recursos disponíveis na conta garantida da BM&FBOVESPA junto a instituições bancárias, posteriormente recomposta com recursos do Fundo Operacional; e

- com a utilização de recursos do Fundo Operacional.

Caso não seja possível obter a totalidade dos títulos devidos em face de falha na exigência em título ou em decorrência de falha na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação, a Câmara estabelecerá, segundo critérios próprios, os participantes com o direito de receber o título não-obtido que deixarão de recebê-lo momentaneamente. O critério adotado leva em conta, dentre outros aspectos, participantes:

- com direito de recebimento do título;
- dentre os do item (a), que efetuem negociação por intermédio do mesmo PNA;
- dentre os escolhidos conforme os critérios anteriores, que liquidem por intermédio do mesmo MC;
- dentre os escolhidos, que não tenham efetuado operações de migração e vinculações à obtenção de redesconto; e
- com maior quantidade a receber.

Definidos os participantes que não receberão os títulos de imediato, a Câmara oferecerá a esses participantes a possibilidade de realizar operação de empréstimo dos correspondentes títulos, nas quais figurará, compulsoriamente, como tomador do empréstimo o participante declarado devedor operacional. Caso o adimplente rejeite essa alternativa, a Câmara buscará identificar, dentre as garantias e os direitos do participante declarado devedor operacional, bem como dentre os títulos que constituem sua contribuição para o Fundo Garantidor, títulos de mesmo indexador que possam, com a concordância do participante adimplente, ser entregues em substituição aos negociados.

A quantidade de títulos substitutos assim entregues deve gerar valor financeiro correspondente aos dos títulos substituídos, considerados os últimos preços de referência divulgados pela Câmara. Caso tal correspondência não seja obtida, pode ser oferecida pela Câmara, adicionalmente aos títulos substitutos, parcela em recursos financeiros, de modo a alcançar a equivalência financeira com os títulos que deveriam ser originalmente entregues.

A opção de entrega de títulos substitutos não é oferecida a participantes na situação em que o título original esteja vinculado à obtenção de redesconto.

Se a Câmara identificar a possibilidade de entrega de títulos substitutos, ao participante adimplente serão oferecidas, pelas telas do sistema Monitor de Liquidação de Ativos (MLA), duas opções, para livre escolha, como segue, afora o recebimento de metade da multa cobrada do participante faltoso, na devida proporção:

- recebimento, na Janela de Liquidação do próprio dia, de títulos substitutos, na conta originalmente especificada ou em contas indicadas pelo adimplente; ou
- recebimento, na Janela de Liquidação do próprio dia, de recursos equivalentes ao produto da quantidade do título adquirido por seu preço de referência, considerado o último divulgado pela Câmara.

Se o participante adimplente escolher a segunda opção listada, os recursos necessários serão obtidos segundo os procedimentos expostos no item 7.3.1.

Se a Câmara não oferecer a opção de entrega de título substituto em face de o título original estar vinculado à obtenção de redesconto, se não tiver êxito na obtenção de título substituto ou caso o

participante adimplente não indique a opção desejada em tempo hábil, será adotada a segunda opção.

Após os procedimentos de tratamento de falha na entrega de títulos ou de pagamento de valores financeiros, recalcula-se nova posição compensada a ser liquidada na Janela de Liquidação, considerando, inclusive, as restrições impostas, e informam-se os participantes afetados das alterações, pelas telas do sistema LTP, LDL0001, BMA0015 e telefonema gravado.

#### **7.4 Restabelecimento da Normalidade Operacional de Participante Declarado Devedor Operacional e de PLM que Tenha Falhado na Indicação de PLC Responsável pela Liquidação de Operação**

O participante declarado devedor operacional restabelece sua condição de normalidade operacional com o atendimento, até as 11:00 do dia útil seguinte à data em que foi declarado devedor operacional, de todas as exigências da Câmara, como as relacionadas a seguir, observados os critérios e os procedimentos indicados nos itens 7.4.1 e 7.4.2, que são aplicados cumulativamente:

- atendimento dos deveres do participante na Janela de Liquidação;
- ressarcimento dos custos incorridos pela Câmara na realização ou na liquidação, antecipada ou no respectivo vencimento, das operações realizadas para tratamento da falha;
- recomposição de recursos dos Fundos Garantidor e Operacional acaso utilizados no tratamento da falha;
- recomposição de garantias; e
- pagamento da multa aplicada, relativa à falha na entrega de títulos.

No caso de falha na exigência de recomposição de garantias em função da análise de risco das operações compromissadas genéricas, a realização de operações que zerem a posição dos participantes nas operações compromissadas genéricas e o pagamento da respectiva multa restabelecem a condição de normalidade operacional do MC ou do PLC.

O restabelecimento da normalidade operacional de MC ou PLC declarado devedor operacional é sempre comunicada ao Banco Central do Brasil, com a descrição dos procedimentos adotados pela Câmara, juntando-se toda a documentação necessária à análise das autoridades.

No caso de PLM que tenha falhado na indicação de PLC responsável pela liquidação de operação, considera-se restabelecida sua condição operacional após os procedimentos a seguir, não se aplicando ao caso o disposto nos itens 7.4.1 e 7.4.2:

- ressarcimento dos custos incorridos pela Câmara na realização ou na liquidação, antecipada ou no respectivo vencimento, das operações realizadas para tratamento da falha;
- recomposição de recursos do Fundo Operacional acaso utilizados no tratamento da falha; e
- pagamento da multa aplicada.

##### **7.4.1 Restabelecimento Após a Resolução da Falha no Atendimento da Exigência de Pagamento**

Caso a resolução da falha ocorra integralmente com a realização compulsória de operações no Sisbex, considera-se atendido o dever de pagamento, sendo restabelecida a normalidade operacional

do participante declarado devedor operacional quando forem atendidos os seguintes requisitos:

- restabelecimento do valor do Fundo Operacional, quando utilizado;
- restabelecimento do valor do Fundo Garantidor relativo à contribuição dos demais participantes, quando utilizado;
- restabelecimento do valor do Fundo Garantidor relativo à contribuição do participante declarado devedor operacional, quando utilizado; e
- eventual exigência de recomposição de garantia.

Nos demais casos, no dia útil seguinte ao da ocorrência da falha, a Câmara envia uma LDL0013 ao BL do MC ou do PLC faltoso com o valor não cumprido na Janela de Liquidação.

Caso o BL, por instrução de seu cliente MC ou PLC faltoso, efetive o depósito dos recursos financeiros devidos, na Conta de Liquidação da Câmara no STR, pela LDL0014, até as 11:00 do dia útil seguinte ao da ocorrência da falha, o restabelecimento da normalidade operacional do MC ou PLC é condicionado a que pague à Câmara recursos suficientes:

- ao ressarcimento de eventuais custos incorridos pela Câmara nas operações compromissadas acaso realizadas;
- ao restabelecimento do valor do Fundo Operacional, quando utilizado;
- ao restabelecimento do valor do Fundo Garantidor relativo à contribuição dos demais participantes, quando utilizado;
- ao pagamento de eventual saque efetuado na conta garantida da BM&FBOVESPA e dos respectivos custos incorridos; e
- ao restabelecimento do valor do Fundo Garantidor relativo à contribuição do participante declarado devedor operacional, quando utilizado.

Na hipótese de o depósito do valor financeiro devido ser realizado no próprio dia da ocorrência da falha, nesse caso pela LDL0005, as operações compromissadas acaso realizadas terão as recompras/revendas liquidadas antecipadamente no próprio dia, se ainda for possível e aceito pela contraparte da Câmara.

Após a liquidação das operações compromissadas acaso realizadas e o atendimento das demais condições estabelecidas, e na ausência de outros deveres relativos a títulos ou recomposição de garantias, o participante tem sua normalidade operacional restabelecida, sendo-lhe entregues, em consequência, seus direitos remanescentes em títulos, em valores financeiros e em garantias utilizadas pela Câmara no tratamento da falha.

Caso a entrega dos direitos remanescentes ocorra no próprio dia, os direitos em títulos são depositados nas contas originalmente especificadas e as garantias, na Conta de Garantia da Câmara no Selic, com os recursos financeiros sendo transferidos, no STR, ao BL do participante declarado devedor operacional.

Ocorrendo a entrega dos direitos remanescentes no dia útil seguinte, os direitos em títulos e as garantias são depositados na Conta de Garantia da Câmara no Selic e os recursos financeiros, na Conta de Garantia da Câmara em instituições bancárias.

#### **7.4.2 Restabelecimento Após a Resolução da Falha no Atendimento da Exigência de Entrega de Títulos**

**i. Restabelecimento Após Resolução da Falha com a Realização Compulsória de Operações no Sisbex**

Caso a resolução da falha ocorra integralmente com a realização compulsória de operações no Sisbex, considera-se atendido o dever de entrega do título, sendo restabelecida a normalidade operacional do participante declarado devedor operacional quando atendidos os seguintes requisitos:

- a recomposição de eventuais parcelas do Fundo Garantidor;
- o atendimento de eventual exigência de recomposição de garantia; e
- o recolhimento da multa devida.

Restabelecida a normalidade operacional do participante, são -lhe entregues os direitos remanescentes, ou seja, os não-utilizados em eventual operação de troca no SET ou como garantia.

**ii. Restabelecimento Após Resolução da Falha com a Compra Definitiva ou Compromissada de Títulos com Liquidação no Selic**

Se a resolução da falha ocorrer integralmente com a compra definitiva ou compromissada de títulos pela Câmara com liquidação no Selic, manter-se-á o dever de entrega de títulos pelo devedor operacional, embora, caso atendido por meio do depósito dos títulos na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “regularização de entrega”, ela tenha a prerrogativa de devolver os títulos ao devedor operacional, restabelecendo sua normalidade operacional após o atendimento do disposto na subseção 7.4.

A Câmara pode efetuar a venda definitiva dos títulos entregues com atraso pelo devedor operacional para obter os recursos necessários ao atendimento do disposto na subseção 7.4, oferecendo ao devedor operacional, previamente, a alternativa de entrega dos recursos financeiros para tanto necessários.

A parcela de títulos entregues com atraso e que não seja utilizada na forma do parágrafo anterior, assim como os direitos remanescentes do devedor operacional, é a este entregue, na Conta de Garantia da Câmara, quando do restabelecimento de sua condição de normalidade operacional.

**iii. Restabelecimento Após Resolução da Falha com a Obtenção dos Títulos Junto ao Banco Central do Brasil**

Se a resolução da falha ocorrer integralmente com a entrega de títulos obtidos junto ao Banco Central do Brasil, manter-se-á o dever de entrega de títulos pelo devedor operacional, que, caso atendido perante a Câmara, restabelecerá a normalidade operacional do participante, desde que este não tenha nenhum outro dever ainda não atendido e que tenha efetuado a recomposição do Fundo Garantidor e o recolhimento da multa devida.

Caso o devedor operacional efetue o depósito dos títulos exigidos, na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “regularização de entrega”, até as 11:00 do dia útil seguinte ao da ocorrência da falha, ela liquidará a operação de obtenção de título efetuada junto ao Banco Central do Brasil.

Os títulos entregues pelo devedor operacional e que não forem utilizados para a liquidação da operação, bem como os direitos remanescentes do devedor operacional, são a este entregues, na Conta de Garantia da Câmara, quando do restabelecimento de sua normalidade operacional.

#### **iv. Restabelecimento Após Resolução da Falha com a Entrega de Títulos Substitutos**

Se a resolução da falha ocorrer integralmente com a entrega de títulos substitutos, manter-se-á o dever de entrega de títulos pelo devedor operacional, embora, caso atendido, a Câmara tenha a prerrogativa de devolver os títulos ao devedor operacional, restabelecendo a normalidade operacional do participante desde que este tenha efetuado a recomposição do Fundo Garantidor e o recolhimento da multa devida.

Caso o devedor operacional efetue o depósito dos títulos exigidos, na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “regularização de entrega”, até as 11:00 do dia útil seguinte ao da ocorrência da falha, ela oferecerá aos participantes que receberam títulos substitutos a possibilidade de receber os títulos originalmente devidos, desde que depositem, também na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “regularização de entrega”, os títulos substitutos.

Os títulos entregues pelo devedor operacional e que não forem aceitos pelos adimplentes, bem como os direitos remanescentes do devedor operacional, são a este entregues, na Conta de Garantia da Câmara, quando do restabelecimento de sua normalidade operacional.

#### **v. Restabelecimento Após Resolução da Falha com a Entrega de Recursos Financeiros ao Adimplente**

Se a resolução da falha ocorrer integralmente com a entrega de recursos financeiros aos participantes adimplentes, manter-se-á o dever de entrega de títulos pelo devedor operacional, embora, caso atendido, a Câmara tenha a prerrogativa de devolver os títulos ao devedor operacional, restabelecendo sua normalidade operacional após o atendimento do disposto na subseção 7.4.

Caso o devedor operacional efetue o depósito dos títulos exigidos, na Conta de Depósito da Câmara sob a finalidade “regularização de entrega”, até as 11:00 do dia útil seguinte ao da ocorrência da falha, ela oferecerá aos participantes que receberam recursos financeiros a possibilidade de receber os títulos originalmente devidos, desde que efetuem o depósito, na Conta de Liquidação da Câmara no STR, do valor que lhes foi pago pela Câmara, exceto a parcela da multa, no próprio dia em que receberem os títulos originalmente devidos.

Os títulos entregues pelo devedor operacional e que não forem aceitos pelos adimplentes, os valores por estes devolvidos e os direitos remanescentes do devedor operacional são a este entregues, após o atendimento do disposto na subseção 7.4, quando do restabelecimento de sua normalidade operacional, conforme os critérios de destinação indicados no item 7.4.1.

O valor devolvido pelos participantes adimplentes e repassado ao participante declarado devedor operacional, após o atendimento do disposto na subseção 7.4, não é acrescido de nenhum rendimento, ainda que a devolução ou o repasse ocorra no dia útil seguinte ao da ocorrência da falha.

#### **7.5 Declaração de Inadimplimento de Participante**

O MC ou o PLC pode ser declarado inadimplente caso não tenha restabelecida sua condição de normalidade operacional, na forma da subseção 7.4.

A declaração de MC ou PLC como inadimplente implica:



- a imediata suspensão na aceitação de operações envolvendo o participante inadimplente;
- a imposição de restrição à entrega de eventuais direitos do participante inadimplente na Janela de Liquidação;
- o bloqueio das garantias entregues pelo participante inadimplente à Câmara; e
- a destinação, à liquidação dos deveres do participante inadimplente perante a Câmara, do produto da realização das garantias por ele prestadas, dos títulos e de quaisquer outros ativos que detenha, objeto de compensação ou liquidação, bem como de recursos financeiros decorrentes da amortização, do resgate ou do pagamento de juros pelo emissor e relativos a títulos mantidos pelo participante em depósito na Conta de Garantia da Câmara.

Caso o MC ou o PLC seja declarado inadimplente, a Câmara buscará eliminar sua exposição a risco prontamente, inclusive, se for o caso, efetuando a venda definitiva das garantias prestadas pelo inadimplente, bem como de seus títulos objeto de compensação e de liquidação, inclusive revertendo as operações compromissadas realizadas para o tratamento de eventual falha, transformando-as em operações definitivas. A venda definitiva é realizada por intermédio do Sisbex ou em operações liquidadas por intermédio do Selic.

Ainda na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja possível efetuar a pronta venda dos títulos, a Câmara buscará realizar operações compromissadas no próprio dia e diligenciará por efetuar a venda definitiva no dia útil subsequente.

Se, após a satisfação dos deveres do MC inadimplente, restarem direitos em títulos em seu favor, a Câmara solicitará ao MC, formalmente (por carta ou fax), que indique a quem creditar tais direitos (ao próprio MC, totalmente, ou parte ao MC e o restante a outros participantes de sua indicação). Isso porque, caso os títulos sejam destinados integralmente ao MC, este poderá ter dificuldade de efetuar a entrega dos títulos no Selic, sem movimentação financeira. No caso de direitos remanescentes em títulos em favor de PLC, eles serão a este imediatamente direcionados.

Os direitos em valores financeiros que, após a satisfação dos deveres do inadimplente, restem em favor do MC ou do PLC são creditados a seu BL, por meio do STR.

Conforme mencionado anteriormente, a Diretoria da BM&FBOVESPA é órgão competente para declarar o inadimplemento de participante ou para adotar outras sanções acaso julgadas cabíveis, como a restrição a que determinado participante efetue operações descobertas, caso reincida em falha na entrega de títulos.

A declaração de MC ou de PLC como inadimplente é sempre comunicada ao Banco Central do Brasil, com a descrição das causas e dos procedimentos adotados pela Câmara, juntando-se toda a documentação necessária à análise das autoridades.

#### **7.6 Decretação de Regime de Administração Especial Temporária, Insolvência Civil, Concordata, Intervenção, Falência ou Liquidação Extrajudicial e Suspensão ou Exclusão de Participante do STR ou do Selic**

A decretação de regime de administração especial temporária a participante da Câmara implica a suspensão da aceitação de quaisquer operações dele para liquidação por intermédio desta, até que o administrador especial designado pelo Banco Central do Brasil autorize a Câmara restabelecer as operações do participante.

A decretação de regime de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial a participante da Câmara implica a suspensão da aceitação de quaisquer operações dele para liquidação por intermédio desta.

A suspensão ou a exclusão do STR ou do Selic de participante da Câmara implica a imediata suspensão da aceitação de quaisquer operações dele para liquidação por intermédio desta.

Em se tratando de instituições participantes do STR, a suspensão da aceitação das operações, conforme prevista nos parágrafos anteriores, é processada tão logo seja recebida a respectiva mensagem (STR0018) do Banco Central do Brasil.

Para as demais instituições, a suspensão ocorre após o recebimento da notificação pela Câmara. A suspensão ou a exclusão de BL do STR implica a imediata substituição do BL original pelo BL secundário, cabendo aos participantes que liquidariam seus deveres por intermédio do banco suspenso ou excluído do STR adotar, imediatamente, as devidas providências, inclusive efetuando a transferência de recursos de outro banco em que mantenham disponibilidades para o BL secundário, caso necessário, e solicitando as devidas alterações cadastrais. O recebimento dos direitos dos participantes, como antes mencionado, será processado por intermédio do BL secundário que tiverem indicado.

A suspensão ou a exclusão de CST do Selic causa sua imediata substituição, devendo o participante vinculado ao CST adotar, imediatamente, as devidas providências de substituição.

Os recursos que constituam direito de instituição suspensa ou excluída do STR devem ser mantidos à disposição da própria instituição, devendo a Câmara solicitar instruções do diretor responsável, do interventor ou do liquidante de tal participante sobre os procedimentos a adotar.

Serão adotados os procedimentos indicados para o tratamento de falha sempre que o participante for submetido às hipóteses previstas nesta subseção e não efetivar o cumprimento de seus deveres perante a Câmara com a observância dos horários estabelecidos, sem prejuízo de sua caracterização como inadimplente, sempre que for o caso, e da adoção das medidas aqui previstas.

São revistos todos os vínculos cadastrais de participante submetido a qualquer dos regimes previstos nesta subseção, ressalvado o regime de administração especial temporária.

### **7.7 Falha no Serviço de Entrega**

A Câmara é contraparte central perante os MCs e os PLCs. Portanto, tem deveres e direitos de entrega ou de recebimento de títulos, bem como de pagamento ou de recebimento de valores, exclusivamente em relação a esses participantes.

Alguns dos demais participantes (PNAs e CFs destes) mantêm conta individualizada no Selic. As operações que estes realizam no Sisbex, direta ou indiretamente, geram resultados de títulos a receber ou a entregar por tais participantes, os quais constituem direitos e deveres entre PNAs e seus MCs e CFs e PNAs.

Assim, tais deveres de entregar os títulos, ou direitos de os receber, entre os CFs e os PNAs e entre estes e seus MCs não envolvem a Câmara diretamente, exceto o serviço que esta presta de

movimentação dos títulos no ambiente do Selic, conforme as especificações das contas a serem movimentadas, realizadas pelos PNAs, segundo os procedimentos descritos na seção 6.

Caso a conta de um PNA ou de um CF não disponha dos títulos necessários à movimentação indicada, poderá restar, ou não, o dever de entrega, à Câmara, dos respectivos títulos pelo MC por intermédio do qual são liquidadas as operações.

Se houver dever do MC e se este não o cumprir, serão adotados os procedimentos indicados para as hipóteses de falha no atendimento de obrigações pelos participantes. O MC, entretanto, pode utilizar outros meios para satisfazer seus deveres perante a Câmara e solicitar-lhe que não entregue os títulos a determinada conta de instituição (o que se denomina “restrição de entrega”), pedindo que a transferência seja efetuada em favor de sua Conta de Custódia própria. Idêntico procedimento aplica-se ao PNA perante seu CF, ou seja, o PNA pode estabelecer restrição de entrega de título para certo CF que tenha operado por seu intermédio.

Caso não haja dever de entrega do MC, ainda assim pode ocorrer de este solicitar à Câmara a restrição à entrega dos títulos a determinada conta, em face de inadimplemento de PNA perante o MC.

O eventual tratamento de falhas do tipo das indicadas nesta seção, que envolvem a relação entre MCs e PNAs e entre estes e seus CFs, deve ser realizado pelos respectivos MCs ou PNAs.

Porém, para facilitar o tratamento das falhas dessa espécie pelos MCs ou PNAs, a Câmara pode auxiliar tais participantes em seus procedimentos, aceitando depósitos de título em sua Conta de Depósito sob a finalidade “regularização do serviço de entrega” e comandos de transferência de títulos entre contas para tal finalidade.

A Câmara, nessa situação, atua como mera prestadora de serviços, identificando, claramente, em suas informações ao Banco Central do Brasil, as transferências realizadas em face do tratamento de falhas realizado pelos MCs ou pelos PNAs.

## **8. LIQUIDAÇÃO BRUTA**

A Câmara processa a liquidação de forma não-compensada, ou bruta, dos deveres e dos direitos em títulos públicos federais depositados no Selic exclusivamente no que se refere a operações do Sisbex com a opção de liquidação bruta e para os deveres em tais títulos relativos à cobertura de operações. Os procedimentos adotados para as operações cobertas e para aquelas com a opção de liquidação bruta estão descritos na seção 4.

Esta seção apresenta os procedimentos adotados na liquidação de operações especiais realizadas por intermédio do Sisbex, inclusive envolvendo outros ativos que não os mantidos em depósito no Selic.

A Câmara atua como facilitadora da liquidação de operações especiais, fornecendo a infra-estrutura necessária ao registro, à preparação e à liquidação eficientes das operações, coordenando sua liquidação, mas não atuando como contraparte central garantidora.

Quando da liquidação bruta de operações especiais, a Câmara coordena as transferências de ativos e de recursos financeiros na Depositária dos ativos e no STR, respectivamente.

Os deveres e os direitos em recursos financeiros não compõem o saldo multilateral líquido em recursos financeiros dos MCs e dos PLCs e são efetivados pelas mensagens LTR, conforme estabelecido no Catálogo de Mensagens do SPB.

O fluxo de registro e de liquidação bruta de operações especiais segue os seguintes passos:

- participantes do módulo de liquidação bruta realizam ou registram operação especial no Sisbex, segundo procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Sisbex;
- Sisbex informa a Câmara de todos os dados da operação;
- participante vendedor entrega os ativos na Conta de Liquidação da Câmara na Depositária do ativo, sempre que for o caso;
- pela LTR0001, Câmara informa BL do participante comprador do valor financeiro a liquidar;
- BL do participante comprador confirma, pela LTR0002, valor financeiro a liquidar;
- BL do participante comprador transfere, via LTR0004, os recursos financeiros para a Conta de Liquidação da Câmara no STR; e
- após verificar o crédito dos ativos em sua Conta de Liquidação na respectiva Depositária e o crédito dos recursos em sua Conta de Liquidação no STR, Câmara transfere os recursos financeiros, pela LTR0005, para o BL do participante vendedor e os ativos para o participante comprador, coordenando o processo de entrega contra pagamento.

O participante vendedor deve entregar os ativos e o BL do participante comprador deve confirmar e efetuar a transferência do valor financeiro a liquidar nos prazos estabelecidos pela Câmara para cada operação.

Caso a entrega dos ativos ou o pagamento não se realizem na forma e nos prazos estabelecidos, a Câmara considerará que a operação não foi liquidada. Nessa situação, ela devolverá os ativos ou os recursos financeiros ao participante que cumpriu seu dever.

Todos os prazos relativos à liquidação de operações no módulo de liquidação bruta, assim como procedimentos diferentes dos descritos nesta seção, são divulgados em editais e manuais específicos de cada operação.

## 9. HORÁRIOS E TARIFAS

### 9.1 Tabela de Horários

Apresenta-se a seguir o quadro de horários dos principais processos administrados pela Câmara ou pelo Sisbex.

Processo	Horário (Brasília)
Abertura da Câmara	07:30
Solicitação pela Câmara de recomposição de garantias em função do processamento noturno	07:30
Horário-limite para atendimento da recomposição de garantias exigida em função do processamento noturno	08:00
Repasse pela Câmara dos eventos dos títulos depositados nas Contas de Garantia e de Depósito	08:00

Início de aceitação de operações compromissadas	08:00
Início de aceitação das demais operações	08:00
Horário-limite para aceitação de operações com liquidação em D+0, exceto para aquelas com liquidação bruta	10:15
Horário-limite para aceitação de operações compromissadas D+0/D+N, exceto para aquelas com liquidação bruta	10:15
Horário-limite para indicação de comprador/vendedor final de operações com liquidação em D+0 executadas com base em ordem telefônica	10:30
Horário-limite para confirmação dos pré-registros de operações de migração, ida Selic volta Câmara, com liquidação D+0/D+0	10:30
Processo	Horário (Brasília)
Horário-limite para rejeição de ordem telefônica de operações com liquidação em D+0	10:40
Horário-limite para aceite/recusa, por PLC, de realocação, para ele efetuada, de operações com liquidação em D+0	10:45
Horário-limite para aceite/recusa, por PNA, de realocação, para ele efetuada, de operações com liquidação em D+0	10:50
Horário-limite para solicitação de cancelamento de operações com liquidação em D+0	10:50
Horário-limite para especificação de operações cobertas com liquidação em D+0	10:55
Liquidação do dever do participante de entregar títulos em operações cobertas	10:55
Horário-limite para especificação de lastro para operação compromissada genérica isoladamente	10:55
Horário-limite para os devedores operacionais do dia útil anterior regularizarem seus deveres de entrega e/ou de pagamento	11:00
Início do período para solicitação do uso de garantias em recursos financeiros para cumprimento de dever de pagamento na Janela de Liquidação	11:00
Informação pela Câmara das Posições Líquidas Financiadas e Financiadoras	11:05
Horário-limite para especificação de lastro das Posições Líquidas Financiadas pelos participantes	11:45
Distribuição de lastro genérico e solicitação de recomposição de garantias pela Câmara	12:20
Horário-limite para atendimento do pedido de recomposição de garantias (em função do risco de operações com liquidação em D+0)	12:50
Horário-limite para atendimento do pedido de recomposição de garantias (em função do risco de operações com liquidação em D+N, sendo N>0)	13:10
Horário-limite para demais especificações de operações com liquidação em D+0	13:10
Horário-limite para solicitação do uso de garantias em recursos financeiros para cumprimento de dever de pagamento na Janela de Liquidação	13:15

Horário-limite para aceitação de direcionamentos	13:15
Informação do resultado multilateral líquido pela Câmara	13:30
Início do período de solicitação de números de comandos para entregas parceladas de títulos	13:30
Horário-limite para confirmação do BL e do CST	14:00
Horário-limite para solicitação de números de comandos para entregas parceladas de títulos	14:20
Horário-limite para entrega de títulos e pagamento de recursos financeiros pelos participantes	14:30
Horário-limite para solicitação de restrição de entrega pelos participantes	14:35
Processo	Horário (Brasília)
Horário-limite para atendimento de multa cobrada em função de falha na entrega de títulos	15:00
Horário-limite para credores em títulos efetuarem os devidos comandos de recebimento no Selic, quando informados pela Câmara dos dados necessários até as 14:55	15:25
Pagamento e entrega de títulos pela Câmara	15:30
Horário-limite para credores em títulos efetuarem os devidos comandos de recebimento no Selic, quando informados pela Câmara dos dados necessários após as 15:25	16:15
Horário-limite para confirmação/liberação de restrição de entrega de títulos pelos participantes	16:30
Horário para cancelamento no Selic, pela Câmara, de seus comandos de entrega aos credores de títulos e para transferência dos títulos de sua Conta de Liquidação para suas Contas de Garantia e de Depósito	16:35
Horário-limite para aceitação de operações com liquidação bruta	17:20
Horário-limite para solicitação de movimentação de títulos e recursos financeiros	18:00
Horário-limite para aceitação de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$	18:00
Horário-limite para indicação de comprador/vendedor final de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$ , executadas com base em ordem telefônica	18:05
Horário-limite para confirmação dos pré-registros de operações de migração, ida Selic volta Câmara, com liquidação D+0/D+N	18:05
Horário-limite para rejeição de ordem telefônica de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$	18:15
Horário-limite para aceite/recusa, por PLC, de realocação, para ele efetuada, de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$	18:20
Horário-limite para aceite/recusa, por PNA, de realocação, para ele efetuada, de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$	18:25
Horário-limite para solicitação de cancelamento de operações com liquidação em D+N, sendo $N > 0$	18:25
Encerramento das atividades da Câmara na data	18:30

## 9.2 Tarifas



As tarifas relativas aos processos administrados pela Câmara são estabelecidas por intermédio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA e os valores devidos estão disponíveis aos MCs, aos PLCs ou aos CSTs, diariamente, pelas consultas do sistema CLF e pela BMA0102, para aqueles que tenham MSG associado.

O valor devido é cobrado diariamente do BL do MC, do PLC ou do CST pela LDL0013.

O BL deve transferir os recursos financeiros, pela LDL0014, para a Conta de Liquidação da Câmara no STR, no mesmo dia da cobrança, até as 12:00.

A adoção de procedimento diverso do acima especificado para a cobrança ou para o pagamento de tarifas é previamente comunicada por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.

## **10. METODOLOGIA DE CÁLCULO**

A metodologia adotada pela Câmara nos cálculos de quantidades e valores financeiros apurados para fins de liquidação está descrita detalhadamente em documento divulgado por meio de Ofício Circular da BM&FBOVESPA.